



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

Faculdade de Direito – Escola de Lisboa e *Católica Lisbon*
School of Business & Economics

O REQUISITO MÍNIMO DE FUNDOS PRÓPRIOS E PASSIVOS ELEGÍVEIS (MREL)

Raquel Alexandra Duarte Gregório

Mestrado em Direito e Gestão

Sob a orientação do Professor Doutor Francisco Mendes Correia

março de 2023



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

Faculdade de Direito – Escola de Lisboa e *Católica Lisbon*
School of Business & Economics

O REQUISITO MÍNIMO DE FUNDOS PRÓPRIOS E PASSIVOS ELEGÍVEIS (MREL)

Raquel Alexandra Duarte Gregório

Mestrado em Direito e Gestão

Sob a orientação do Professor Doutor Francisco Mendes Correia

março de 2023

Agradecimentos

Aos meus pais e irmã por serem o meu porto seguro.

*A todos os meus amigos, em especial à Rafaela, à Rita e à Isabel por toda a força e
inspiração.*

Aos meus colegas de mestrado, Iara e Rui pelo companheirismo.

Aos meus colegas de trabalho pela motivação e ajuda.

*Ao Professor Doutor Francisco Mendes Correia por toda a disponibilidade e
orientação.*

Resumo

A adoção da BRRD teve como objetivo assegurar a existência de uma resolução ordenada, imputando os menores custos possíveis aos contribuintes e reforçando a confiança no setor bancário. O MREL surge como um dos principais instrumentos que reforça e fortalece a resolubilidade de um banco, tendo em conta que este requisito assegura que as instituições dispõem de uma suficiente capacidade de absorção de perdas e de recapitalização.

Assim, o presente estudo tem como objetivo analisar o enquadramento jurídico do MREL, tendo em vista a complexidade e atualidade do regime. O estudo começa com uma descrição do propósito, autoridade competente e sujeição ao MREL, passando de seguida aos critérios de elegibilidade, que permitem distinguir os passivos considerados elegíveis para efeitos de MREL. Ademais, o estudo explora a calibração do requisito de MREL, nomeadamente a forma de expressão do requisito e os requisitos de subordinação.

Adicionalmente, são desenvolvidas as regras aplicáveis à determinação do requisito de MREL a entidades pertencentes a grupos, bem como a relação com outros requisitos regulamentares e com o TLAC. Finalmente, o estudo aborda ainda as questões relativas ao incumprimento do MREL.

Os principais resultados e contributos deste estudo prendem-se com uma sistematização do regime legal, concluindo favoravelmente pela introdução deste requisito, atendendo à maior credibilidade e segurança conferida ao regime da resolução.

Palavras-Chave

MREL; Resolução; BRRD; Calibração; Subordinação.

Abstract

The adoption of the BRRD is aimed at ensuring the existence of an orderly resolution, the lowest possible costs to taxpayers, and reinforcing confidence in the banking sector. The MREL emerges as one of the main instruments that reinforces and strengthens the resolvability of a bank, considering this requirement ensures that institutions have sufficient loss absorption and recapitalization capacity.

The purpose of this dissertation is to analyze the legal framework of MREL in view of the complexity and timeliness of the regime. The study begins with a description of the purpose, competent authority, and subjection to MREL, followed by the eligibility criteria, which distinguishes the liabilities considered eligible for MREL. Furthermore, the dissertation explores the calibration of the MREL requirement, in particular the form of expression of the requirement and the subordination requirements.

Additionally, the rules applicable to the determination of the MREL requirement for group entities, as well as the relationships with other regulatory requirements and with TLAC, are deepened. Finally, the dissertation also addresses the issue of breaches of the MREL.

The main results and contributions of this dissertation relate to the systematization of the legal framework, concluding favorably for the introduction of this requirement given the greater credibility and security conferred on the resolution regime.

Keywords

MREL; Resolution; BRRD; Calibration; Subordination.

Lista de Abreviaturas e Siglas

BRRD	Bank Recovery and Resolution Directive
CBR	Combined Buffer Requirement
CCyB	Countercyclical Capital Buffer
CET1	Common Equity Tier 1
CRD	Capital Requirements Directive
CRR	Capital Requirements Regulation
CUR	Conselho Único de Resolução
FOLTF	Failing or Likely to Fail
FSB	Financial Stability Board
FUR	Fundo Único de Resolução
G-SII	Global Systemically Important Institution
LAA	Loss Absorption Amount
LRE	Leverage Ratio Exposure Measure
MCC	Market Confidence Charge
M-MDA	Maximum Distributable Amount related to MREL
MPE	Multiple Points of Entry
MREL	Minimum Requirement for Own Funds and Eligible Liabilities
MUR	Mecanismo Único de Resolução
n.º	Número
NCWO	No Creditor Worse Off
p./pp.	Página/Páginas
RCA	Recapitalisation Amount
RGICSF	Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
RWA	Risk-Weighted Assets
SPE	Single Point of Entry
SRMR	Single Resolution Mechanism Regulation
TLAC	Total Loss-Absorbing Capacity
TLOF	Total Liabilities and Own Funds
TREA	Total Risk Exposure Amount
ss.	Seguintes
UE	União Europeia
Vol.	Volume

Índice

Introdução.....	6
Parte I – Enquadramento Jurídico do Requisito de MREL	8
1. Resolução Bancária	8
2. Âmbito de Aplicação do Requisito de MREL.....	11
2.1. Origem do MREL	11
2.2. Propósito do MREL.....	13
2.3. Autoridade Competente para Determinar o MREL.....	15
2.4. Sujeição ao MREL.....	16
2.5. Critérios de Elegibilidade para Determinar o MREL.....	17
2.6. Realidade dos Grupos	19
2.7. MREL Interno e MREL Externo	21
2.8. Calibração do MREL.....	22
2.9. Dispensa do Cumprimento do MREL	26
2.10. Subordinação	27
2.11. Interação entre os Requisitos Regulamentares	29
2.12. Total Loss-Absorbing Capacity (TLAC).....	31
2.13. Incumprimento do MREL.....	32
2.13.1. Montante Máximo Distribuível (M-MDA)	34
2.13.2. Adequação das Sanções e Outras Medidas Administrativas	35
Conclusão	38
Bibliografia.....	41

Índice de Figuras

Figura 1: Cálculo do MREL.....	23
Figura 2: Cálculo do LAA	23
Figura 3: Cálculo do RCA	24
Figura 4: Cálculo do MCC	25
Figura 5: Composição do MREL	25

Introdução

A crise financeira de 2007/2008 conduziu a que os Estados-Membros tivessem de conceder apoio público aos bancos numa escala sem precedentes, várias instituições de crédito eram *too big to fail*, o que poderia conduzir a efeitos imprevisíveis e incontrolláveis para o sistema financeiro.

Este período acabou por demonstrar que as autoridades públicas não tinham instrumentos eficazes, atendendo ao facto de que as duas únicas opções disponíveis eram a de revogar a licença bancária e a instituição entrar em liquidação ou então proceder a um *bail-out*. Adicionalmente, a crise evidenciou a existência de uma enorme interdependência entre o setor bancário e os Estados.

Desta forma, tanto a criação do Mecanismo Único de Resolução, como o surgimento da BRRD¹⁻² vieram oferecer um novo modelo de gestão de crises para as instituições de crédito na Europa.

De acordo com Enria (2017), o principal objetivo da resolução é o de “assegurar uma reestruturação ordenada e o menos disruptiva possível de um banco, salvaguardando a continuidade das funções críticas”³. Portanto, a resolução bancária possibilita que exista uma resolução ordenada dos bancos imputando os menores custos possíveis aos contribuintes e reforçando a confiança no setor bancário.

Assim, dentro da resolução bancária, a medida de resolução cujas questões relativas ao MREL são mais visíveis e proeminentes diz respeito ao *bail-in*. Aliás, ainda que a escolha da medida de resolução preferida seja feita em função dos objetivos da resolução, esta pode ser considerada como uma das medidas preferíveis a aplicar, sobretudo, nos casos em que a instituição objeto de resolução é de grande dimensão.

Destarte, o *bail-in* veio permitir “(i) recapitalizar uma instituição de crédito, na medida do suficiente para restabelecer a sua capacidade de cumprir as condições de

¹ Diretiva 2019/879/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019 (BRRD I) que altera a Diretiva 2014/59/UE (BRRD II).

² Qualquer referência neste trabalho a BRRD, CRD, CRR e SRMR, diz respeito à versão consolidada dos respetivos diplomas.

³ ENRIA, Andrea, 2017, *Restoring asset quality and building loss absorbing*, discurso em *Finest Winter Workshop* em Milão, 30 de novembro de 2017, disponível em <https://www.eba.europa.eu/sites/default/documents/files/documents/10180/2047602/9510e6a7-d589-415d-b95b-6b4034eb6e4a/Andrea%20Enria%20Speech%20at%20Finest%20Winter%20Workshop%2C%20Universita%20Cattolica%20Del%20Sacro%20Cuor%20Milan.pdf?retry=1>.

autorização para o exercício da sua atividade, e/ou (ii) converter em capitais próprios ou reduzir («*write-down*») o montante de capital dos passivos ou instrumentos de dívida”⁴.

Posto isto, o MREL surge como um instrumento utilizado no contexto do planeamento de resolução, que pretende assegurar a resolubilidade de uma instituição de crédito. Desta forma, assegura-se que a instituição objeto de resolução possui passivos suficientes para absorver os prejuízos e proceder à sua recapitalização. Cumpre-se, assim, o objetivo de minimizar o risco de recorrer a fundos públicos.

Este estudo visa elaborar um enquadramento jurídico deste instrumento, tendo em conta a complexidade e contemporaneidade do tema, procurando explicitar não só o surgimento do MREL, como também a sua aplicação e conjugação com outras ferramentas. Ademais, a justificação deste tema deve-se também ao facto de a literatura nacional ser quase inexistente quanto a este tópico. Assim, pretende-se responder às seguintes questões – o que é, para que serve e como é aplicado o requisito de MREL?

Importa referir que não é objeto de estudo deste trabalho analisar todo o processo de resolução, nem as medidas de resolução, centrando-se apenas na análise do MREL. Irá ser utilizada ao longo do trabalho a nomenclatura adotada pela tradução oficial da BRRD e não pelo RGICSF, ou seja, requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis e não créditos elegíveis, apenas pelo facto de esta ser a terminologia mais adotada na prática.

O presente trabalho começará por um breve enquadramento da resolução bancária, isto é, será abordado o contexto e sob que condições é que esta surgiu. De seguida procurar-se-á passar ao âmbito do MREL propriamente dito, discorrendo sobre a origem e propósito do MREL, quem o define e está sujeito ao mesmo, bem como a realidade presente nos grupos. Para além disto, pretende-se estudar a forma de cálculo do MREL, através da análise dos critérios de elegibilidade, calibração, subordinação e distinção entre o MREL interno e externo.

Finalmente, estudar-se-á o incumprimento deste instrumento, desenvolvendo uma questão relativa à aplicação de sanções e outras medidas administrativas, e, por último, a interação entre o MREL com outros requisitos regulamentares, tal como a norma TLAC⁵.

⁴ FIGUEIREDO, André e SEQUEIRA, Manuel, 2016, “Medidas de resolução bancária – bail-in e governance da instituição de crédito sujeita a resolução”, *Revista de Direito das Sociedades*, Ano VIII, n.º 3, p. 530.

⁵ Por questões de coerência linguística, nos casos em que o texto original das citações se encontra numa língua estrangeira, é adotada uma tradução livre.

Parte I – Enquadramento Jurídico do Requisito de MREL

1. Resolução Bancária

A crise financeira mundial de 2007/2008 e a subsequente crise da dívida soberana europeia foram um ponto de viragem importante para toda a supervisão, regulação e resolução bancária. Ora, durante este período de instabilidade financeira, as instituições bancárias encontravam-se numa situação financeira bastante débil, tornando-se necessária uma rápida intervenção.

Porém, a possível resposta a dar pelos Estados encontrava-se cingida a duas hipóteses, ou seja, ou era revogada a licença bancária e as instituições entravam em liquidação, ou seria necessário proceder a uma injeção de capital nos bancos, com recurso a fundos públicos (*bail-out*).

Desta forma, vários foram os motivos que conduziram a que a reação mais lógica fosse a de que os Estados fornecessem apoio financeiro, recapitalizando os bancos e impedindo a falência dos mesmos. Veja-se, estamos perante um setor de atividade nevrálgico para toda a economia, portanto, era necessário evitar um colapso económico e, sobretudo, não existiam outros instrumentos disponíveis mais apropriados.

Aliás, a crise financeira acabou por demonstrar que existiam bancos que eram *too big to fail*, ou seja, estes possuíam uma dimensão e complexidade tal, que a sua falência poderia prejudicar de forma grave o sistema financeiro e a economia em geral, gerando um risco sistémico.

Note-se que as regras insolvenciais gerais aplicáveis às empresas existentes à altura não era apropriadas para aplicar às instituições de crédito, tendo em conta que existem funções fulcrais desempenhadas pelas instituições para toda a economia, que não podem ser interrompidas de forma abrupta e disruptiva (*p.e.* os depósitos), para além do efeito de contágio próprio desta atividade, que se pode estender a outros setores ou mesmo a outros Estados.

Assim, a opção de recorrer ao *bail-out* foi extremamente onerosa para o orçamento dos Estados, transferindo, em última instância, para a esfera dos contribuintes todos os custos inerentes. Estima-se que a Comissão Europeia, entre outubro de 2008 e outubro de

Este trabalho foi escrito de acordo com o novo acordo ortográfico.

2011, aprovou 4,5 biliões de euros em medidas de auxílio de Estado para apoiar as instituições financeiras em dificuldade⁶.

Para além disto, o recurso constante ao *bail-out* pode constituir, a certo ponto, uma fonte de risco moral⁷, levando a que as instituições atuem de forma mais arriscada e imprudente, tendo em conta que o auxílio de Estado será visto por parte das instituições como algo garantido, ou seja, uma regra e não uma exceção⁸.

Face ao exposto, ficou demonstrado que existia uma enorme carência de mecanismos, que pudessem solucionar as situações em que as instituições de crédito se encontravam em situação ou em risco de insolvência e que permitisse às autoridades intervirem de uma forma rápida e expedita.

A título de exemplo, em Portugal, os “recursos públicos mais limitados levaram à necessidade de pedir apoio financeiro externo e tornaram incomportável para o Estado ter de suportar o resgate de bancos “*too big to fail*” sem sacrificar outros objetivos essenciais”⁹-¹⁰.

Neste contexto, foi criada a União Bancária Europeia, em 2012, enquanto elemento da União Económica e Monetária da União Europeia, procurando tornar os bancos mais sólidos, reforçar a confiança no sistema financeiro e terminar o círculo vicioso existente entre os bancos em dificuldade e os Estados endividados.

Assim, a União Bancária é formada por três pilares: (i) Mecanismo Único de Supervisão; (ii) Mecanismo Único de Resolução¹¹; e (iii) Sistema Comum de Garantia de Depósitos, sendo que apenas os dois primeiros foram implementados até ao momento.

⁶ Comissão Europeia, 2012, *Novas medidas de gestão de crises para evitar que venham a ser necessários novos resgates à banca*, (Comunicado de imprensa), disponível em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_12_570.

⁷ Forma de oportunismo pós-contratual, uma vez que uma das partes sabe que os riscos e consequências do seu comportamento recairá sobre a outra parte.

⁸ Sobre os problemas associados à utilização do *bail-out*, vide MEDEIROS, Ivana Souto, 2018, “A resolução bancária e a salvaguarda do erário público na União Europeia: do *bail-out* ao *bail-in*”, *Revista da Concorrência e Regulação*, Ano VIII, n.º 33-34, pp. 80-83.

⁹ Tribunal de Contas, 2020, *Prevenção da Resolução Bancária em Portugal*, disponível em <https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/Relatorios/RelatoriosAuditoria/Documents/2020/rel12-2020-2s.pdf> (acedido em 2 de outubro de 2022), p. 3.

¹⁰ Sobre a correlação existente entre as crises bancárias e as crises soberanas, vide FREITAS, João, 2014, “Um mecanismo de resolução para a União Bancária: fundamentos e configuração”, *Relatório de Estabilidade Financeira*, disponível em https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/papers/ar201402_p.pdf (acedido em 11 de março de 2023), p. 85 e MEDEIROS, Ivana Souto, 2018, “A resolução bancária e a salvaguarda do erário público na União Europeia: do *bail-out* ao *bail-in*”, *Revista da Concorrência e Regulação*, Ano VIII, n.º 33-34, pp. 82-83.

¹¹ Cfr. regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de julho de 2014.

Esta pretendeu através da criação de uma base legislativa consolidada responder aos erros anteriormente apontados:

[A]través de um aumento da supervisão de bancos de risco sistémico, aumento da solidez dos bancos por via do estabelecimento de determinados requisitos de capital próprio e, por último, pelo estabelecimento de planos de recuperação e resolução cujas bases e princípios deveriam ser comuns a todas as entidades de supervisão do setor bancário europeu (Nuno Saldanha Azevedo, 2016 p.16)¹².

Em particular, o Mecanismo Único de Resolução (“MUR”) destina-se a ser utilizado apenas nos casos de insolvência bancária de instituições de crédito da zona euro. Ora, a resolução funciona como um último recurso que permite, genericamente, a prossecução das funções críticas dos bancos, proteger o interesse público e, ainda, assegurar a estabilidade financeira.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º da BRRD os objetivos da resolução são: (i) assegurar a continuidade das funções críticas; (ii) evitar efeitos negativos significativos na estabilidade financeira, nomeadamente evitando o contágio, inclusive das infraestruturas de mercado, e mantendo a disciplina do mercado; (iii) proteger as finanças públicas, limitando o recurso a apoios financeiros públicos extraordinários; (iv) proteger os depositantes abrangidos pela Diretiva 2014/49/UE e os investidores abrangidos pela Diretiva 97/9/CE; e (v) proteger os fundos e ativos dos clientes.

O Conselho Único de Resolução (“CUR”) é a entidade responsável pela resolução das instituições de crédito significativas, enquanto as instituições de crédito menos significativas ficam a cargo das autoridades nacionais de resolução, no nosso caso, o Banco de Portugal. O CUR foi também o responsável pelo desenvolvimento do MREL.

Todavia, importa mencionar que, para que uma entidade entre num processo de resolução, existem condições que têm de estar preenchidas, instrumentos específicos de resolução a aplicar e planos de resolução a adotar, porém este não é o objeto de estudo deste trabalho¹³.

¹² AZEVEDO, Nuno Saldanha, 2016, “Medidas de resolução no setor bancário: O novo paradigma da Diretiva 2014/59/EU”, *Estudos do Instituto dos Valores Mobiliários*, disponível em https://www.csassociados.pt/xms/files/v1/PUBLICACOES/Instituto_Valores_Mobiliarios_NSA_2017.pdf (acedido em 2 de outubro de 2022), p. 16.

¹³ Para um maior desenvolvimento do tema, cfr. FIGUEIREDO, André e SEQUEIRA, Manuel, 2016, “Medidas de resolução bancária – bail-in e governance da instituição de crédito sujeita a resolução”, *Revista de Direito das Sociedades*, n.º 3.

Ora, face a tudo o que foi exposto neste ponto, foi necessária uma mudança de paradigma do *bail-out* para o *bail-in*, que tem “fundamento no princípio básico segundo o qual aquele que causa o dano responde pela sua reparação”¹⁴. Assim, os acionistas¹⁵ e credores¹⁶ são chamados a suportar as perdas e, simultaneamente, para que a instituição de crédito se mantenha viável é indispensável a sua recapitalização.

Desta forma, para que tudo isto seja possível e exequível é fulcral que existam passivos suficientes, que possam ser reduzidos ou convertidos para recapitalizar o banco, sem causar efeitos disruptivos.

Portanto, a relação que se estabelece entre a resolução bancária e o MREL decorre do facto de este requisito ser um dos principais instrumentos que reforça e fortalece a resolubilidade de um banco e que permite a viabilidade da implementação da estratégia de resolução preferida.

2. Âmbito de Aplicação do Requisito de MREL

2.1. Origem do MREL

A 15 de maio de 2014 foi publicada, depois de largos meses de negociação, a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (“BRRD”, em inglês *bank recovery and resolution directive*), que tinha como principal objetivo a harmonização das regras e dos processos de resolução das instituições e, ainda, ocupar-se do problema *too big to fail*.

De forma geral, a BRRD visa quatro elementos-chave que vieram romper com o paradigma europeu: (i) planeamento da recuperação e da resolução; (ii) medidas de intervenção precoce; (iii) aplicação de instrumentos e poderes de resolução; e (iv) cooperação e coordenação entre as autoridades nacionais¹⁷.

Uma das medidas introduzidas pela BRRD, em 2014, foi precisamente a aplicação do MREL. Embora, tecnicamente as disposições para dar cumprimento ao MREL tenham sido aplicadas a partir de 2016, existiu um período ainda longo de integração. E, portanto,

¹⁴ MEDEIROS, Ivana Souto, 2018, “A resolução bancária e a salvaguarda do erário público na União Europeia: do bail-out ao bail-in”, *Revista da Concorrência e Regulação*, Ano VIII, n.º 33-34, p. 84.

¹⁵ Detentores de instrumentos emitidos pela instituição de crédito, *p.e.* ações ou obrigações.

¹⁶ Detentores de um direito de crédito em relação à instituição de crédito, na decorrência de um contrato.

¹⁷ MERC, Georg, 2017, “The Minimum Requirement for Own Funds and Eligible Liabilities (MREL)” in *Understanding Bank Recovery and Resolution in the EU: A Guidebook to the BRRD*, World Bank Group, disponível em <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/25974/112266-WP-P143745-PUBLIC-December-12-2016-FinSAC-BRRD-Guidebook.pdf?sequence=5> (acedido em 5 de outubro de 2022), pp. 21-22.

só nesse ano é que o CUR e as autoridades nacionais de resolução começaram a desenvolver a sua abordagem ao mecanismo. Todavia, posteriormente, foi determinado que, em 2016, só se definiria metas não vinculativas e indicativas.

Deste modo, podemos afirmar que o MREL é um requisito relativamente recente, o que conduz a que a sua política tenha evoluído bastante ao longo dos últimos anos.

Hodiernamente, o requisito total de MREL (montante e subordinação) será totalmente aplicável em janeiro de 2024, sendo que em janeiro de 2022 terminou o prazo para o cumprimento do nível intermédio de MREL¹⁸.

De facto, criar uma metodologia comum é um grande desafio, tendo em conta a enorme diversidade de grupos bancários existentes na UE. Assim, a BRRD conduziu a reformas legais em muitos Estados-Membros da UE, o que por si só implica um longo período de tempo¹⁹.

Destarte, todo este “desfasamento temporal teve como objetivo evitar uma concentração no tempo das emissões necessárias para cumprir o requisito e permitir um *phasing-in* mais adequado”²⁰.

O Regulamento Delegado (UE) 2016/1450 da Comissão de 23 de maio de 2016 veio complementar e esclarecer a BRRD com normas técnicas de regulamentação (“RTS”, em inglês *regulatory technical standards*) que especificam os critérios relativos à metodologia de determinação do MREL.

De acordo com o n.º 2 do artigo 8.º do regulamento supracitado, foi definido um período de transição “adequado [e] tão curto quanto possível” pelas autoridades de resolução para os requisitos serem cumpridos.

Finalmente, a BRRD I foi alterada pelo “*The Banking Package*” [Diretiva (UE) 2019/879 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019 (BRRD II)] que veio complementar o nível mínimo harmonizado da norma TLAC para as G-SII.

Em suma, a BRRD introduziu um novo enquadramento para a resolução no mercado único. Para o efeito, a lei europeia previu instrumentos que podiam efetivamente

¹⁸ Cfr. artigo 12.º-K, n.º 1 do SRMR.

¹⁹ ENOCH, Charles, 2016, “The Bank Recovery and Resolution Directive” in *Bank Resolution – The European Regime*, Jeans-Hinrich Binder e Dalvinder Singh (coord.), Oxford University Press, Oxford, p. 69.

²⁰ Banco de Portugal, 2022, “Nome de Código “Resolubilidade”: a identidade da resolução”, *Newsletter Biblioteca*, Ano XV, n.º 1, disponível em https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/newsletter_jan-mar22.pdf, p. 2.

afetar a propriedade privada dos acionistas e credores. Aliás, no caso BES foi bastante discutido se a medida de resolução aplicada era inconstitucional por violação do Direito à propriedade privada²¹, uma vez que algumas ações e obrigações subordinadas não foram transferidas para a instituição de transição²². Deste modo, Teixeira (2020) considera que a BRRD foi o regime jurídico mais intrusivo introduzido no Mercado Único²³.

2.2. Propósito do MREL

O MREL é um requisito legal previsto no quadro regulamentar da UE, que procura garantir que as perdas associadas à implementação da estratégia de resolução são absorvidas pelos acionistas e credores e, que as necessidades de recapitalização são asseguradas, sem impactos na estabilidade financeira e prescindindo do recurso a um *bail-out*. Isto é, procura-se, fundamentalmente, evitar ainda mais disrupções do que aquelas que já advém destes períodos conturbados.

Pode-se afirmar, portanto, que

O objetivo central da fixação de requisitos de MREL é garantir que cada banco tenha fundos que sejam acessíveis, por decisão da autoridade de resolução, para efeitos de absorção de perdas, por via da sua amortização, redução ou conversão em capital, com o objetivo final de, em caso de crise, se proceder à recapitalização do banco sem pôr em causa a sua continuidade (Cassiano dos Santos, 2022, p. 886)²⁴.

Assim, a obrigatoriedade do cumprimento do requisito de MREL decorre da necessidade de evitar que as instituições coloquem em causa a hipótese de uma aplicação efetiva da medida de resolução, ou seja, a possibilidade de serem absorvidas as perdas e recapitalizar a instituição, em cenários adversos.

Mais, se o propósito do MREL é o de que o banco tenha na sua estrutura de capitais elementos que possam ser reduzidos, amortizados ou convertidos em capital, com vista a absorver as perdas, este requisito permitiu que fossem excluídos alguns passivos

²¹ Cfr. artigo 62.º da Constituição da República Portuguesa.

²² Para um maior desenvolvimento do tema, *vide* FERREIRA, Eduardo Paz e OLIVEIRA, Ana Perestrelo, 2021, “Parecer sobre a deliberação do Banco de Portugal de 3 de agosto de 2014 (Resolução do Banco Espírito Santo)”, *Cadernos Jurídicos do Banco de Portugal*, n.º 4.

²³ TEIXEIRA, Pedro Gustavo, 2020, *The Legal History of the European Banking Union: how European law led to the supranational integration of the single financial market*, Bloomsbury Publishing Plc, Londres, p. 243.

²⁴ SANTOS, Filipe Cassiano, 2022, “Obrigações emitidas por bancos em atribuição de privilégio: fundos próprios e medidas de resolução, responsabilidades elegíveis para mrel e deveres dos administradores bancários”, *Revista de Direito Comercial*, p. 886.

que não devem ser objeto dessas mesmas perdas, isto é, foram definidos os passivos elegíveis para MREL²⁵.

Desta forma, vários são os motivos por trás desta exclusão:

[Q]uer por razões sociais ou de confiança do sistema²⁶, quer por força da sua própria tutela, quer ainda, pela especial tutela legal de que são objeto e faria recair o custo final das perdas na esfera dos dinheiros públicos, quer, por fim, os passivos cuja natureza e risco não permitem quantificar à partida, com segurança ou estabilidade, o montante do passivo²⁷ (Cassiano dos Santos, 2022, p. 901)²⁸.

Destarte, a exclusão de certos passivos permite evitar que ainda mais problemas sejam criados.

O requisito em causa deve “ser cumprido em permanência a partir da data em que o mesmo passe a ser exigido”²⁹, tal como consta do n.º 1 do artigo 45.º da BRRD³⁰ e deverá ainda ser revisto com uma periodicidade anual. Além disto, o MREL é específico para cada banco, refletindo a estratégia de resolução definida.

O MREL, no âmbito das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 45.º da BRRD³¹ é expresso em percentagem do montante total das posições em risco da instituição de crédito (RWA) e da medida de exposição total da instituição de crédito (LRE), utilizada como denominador no cálculo do rácio de alavancagem³².

Martino e Parchimowicz (2021) concluem que o MREL não tem apenas um propósito *ex-post* como a generalidade dos autores defende. Na opinião dos mesmos os efeitos *ex-ante* do MREL são visíveis nos fins preventivos do requisito, tanto numa perspetiva microprudencial como macroprudencial³³. Os efeitos *ex-ante*, de acordo com os autores, revelam-se pelo facto de o MREL acabar por limitar a liberdade que um banco tem para definir a sua própria estratégia de financiamento.

²⁵ Para um maior desenvolvimento, ver o ponto 2.5.

²⁶ *P.e.* depósitos.

²⁷ *P.e.* passivos decorrentes de derivados.

²⁸ SANTOS, Filipe Cassiano, *RDC*, p. 901.

²⁹ Banco de Portugal, 2020, “Interação entre os requisitos mínimos regulamentares e as reservas de fundos próprios”, *Relatório de Estabilidade Financeira*, disponível em https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/ref_06_2020_pt.pdf (acedido em 8 de outubro de 2022), p. 185.

³⁰ Cfr. artigo 138.º-AO, n.º 2 do RGICSF.

³¹ Cfr. artigo 138.º-AO, n.º 2, alíneas a) e b) do RGICSF.

³² Cfr. artigo 429.º do CRR.

³³ MARTINO, Edoardo D. e PARCHIMOWICZ, Katarzyna M., 2021, “Go Preventive or Go Home – The Double Nature of MREL”, *European Company and Financial Law Review*, Vol. 18, n.º 4, p. 610.

Face ao exposto, independentemente de o defendido por alguma doutrina em relação aos possíveis fins preventivos do MREL, parece-me que o principal objetivo é o de garantir a viabilidade da resolução, uma vez que o banco já se encontra numa posição de *failing or likely to fail*. Aliás, de acordo com alguns autores, o elemento-chave para assegurar o sucesso de uma resolução bancária é o MREL³⁴.

Não obstante, e sendo este um dos temas mais complexos da União Bancária, tendo em conta que envolve um esforço adicional para as instituições, há de atender-se às vantagens e desvantagens inerentes ao MREL. Se, por um lado, o MREL permite minimizar o recurso ao financiamento externo e, claro prosseguir todos os propósitos que se encontram *supra*. Por outro, as instituições podem ter algumas dificuldades em emitir dívida, essencialmente, pela falta de maturidade do mercado de dívida elegível. A título de exemplo, no caso europeu existe uma elevada concentração do mercado de dívida na Alemanha, França e Países Baixos, como também de dívida sénior não preferencial³⁵.

Esta discussão acaba por não ter grande efeito na prática, uma vez que, em Portugal, há a obrigatoriedade de seguir o regime europeu. Contudo, noutras jurisdições pode ser discutido, sobretudo em mercados de dívida pouco desenvolvidos como o nosso e em que as instituições tenham uma estrutura de passivos muito baseada nos depósitos, se, por exemplo, uma menor exigência do requisito de MREL pode ser compensada pelo aumento das contribuições para um Fundo de Resolução ou se podem cumprir o MREL apenas com recurso aos fundos próprios.

2.3. Autoridade Competente para Determinar o MREL

Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do SRMR, o MREL é determinado pelo CUR, após consulta às autoridades competentes, em relação às instituições de crédito significativas. Todavia, o CUR dirige a determinação às autoridades nacionais de resolução e são estas que executam as instruções dadas³⁶.

³⁴ PELIN, Aurica, 2020, “Bank Liquidity – Going Concern Vs. Gone Concern”, *Annals of the University of Oradea: Economic Science*, Vol. 29, n.º 2, p. 226.

³⁵ Vide European Banking Authority, 2023, *EBA MREL Quantitative Monitoring Report and Impact Assessment*, disponível em https://www.eba.europa.eu/sites/default/documents/files/document_library/Publications/Reports/2023/MREL%20quantitative%20report/1050872/EBA%20MREL%20quantitative%20monitoring%20report%20and%20impact%20assessment%20%28Art.451%20BRRD%20II%29.pdf (acedido em 18 de março de 2023), pp. 57-62.

³⁶ Cfr. artigo 12.º, n.º 5 do SRMR.

Já quanto às instituições de crédito menos significativas o MREL é determinado pelas autoridades nacionais de resolução, no nosso caso o Banco de Portugal, de acordo com o n.º 3 do artigo 12.º do SRMR, após consulta às autoridades competentes.

A BRRD, a par do SRMR, não prevê um nível harmonizado, ao invés são as autoridades de resolução, que definem individualmente para cada instituição de crédito o requisito a adotar, consultando o Banco Central Europeu, nos casos em que este seja, a autoridade de supervisão da instituição de crédito.

Todavia, é importante relembrar que as “autoridades de resolução não devem ser vistas como *shadow supervisors* e não devem duplicar o trabalho, mas sim basear-se nas avaliações de supervisão como o ponto de partida”³⁷. Assim, as “decisões de supervisão de perdas inesperadas, a classificação de um banco como G-SII ou O-SII, e o *SREP score* são elementos que não precisam de ser replicados pelas autoridades de resolução”³⁸.

Logo, as diferenças existentes entre a autoridade competente e a autoridade de resolução podem ser apropriadas, desde que fundamentadas.

2.4. Sujeição ao MREL

Na BRRD II foram distinguidos vários tipos de instituições, que se encontram sujeitas a requisitos e formalidades diferentes entre si. Entre elas: (i) G-SII (Instituição de Importância Sistémica Global)³⁹; (ii) bancos de nível superior (*top-tier banks*)⁴⁰; (iii) bancos de menor dimensão, mas considerados, pelas autoridades de resolução, como suscetíveis de constituir um risco sistémico em situação de insolvência (*fished banks*)⁴¹; e (iv) todas as outras instituições.

Por outro lado, nos termos do n.º 1 do artigo 45.º da BRRD as instituições e as entidades a que se referem as alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 1.º da BRRD são obrigadas a cumprir com o requisito de MREL, quando tal seja exigido. Estas instituições e entidades são, portanto, as filiais de uma instituição financeira estabelecida na UE,

³⁷ MERC, Georg, *MREL*, p. 7.

³⁸ *Idem*.

³⁹ Segundo os n.ºs 1 e 2 do artigo 131.º da CRD, as G-SII, em geral, podem ser um grupo liderado por uma instituição-mãe na UE ou uma instituição que não seja uma filial de uma instituição-mãe na UE.

⁴⁰ De acordo com o n.º 5 do artigo 45.º-C da BRRD, os *top-tier banks* são entidades que não são G-SII e que fazem parte de grupos de resolução com ativos totais superiores a 100 mil milhões de euros.

⁴¹ Nos termos do n.º 6 do artigo 45.º-C da BRRD e do n.º 5 do artigo 12.º-D do SRMR, os *fished banks* são entidades alvo de resolução, que fazem parte de grupos de resolução de menor dimensão, com ativos totais inferiores a 100 mil milhões de euros, e que são consideradas como suscetíveis de constituir um risco sistémico em situação de insolvência, podendo ser sujeitos aos mesmos requisitos que os bancos de nível superior por decisão da autoridade de resolução, depois de consultar a autoridade competente.

companhias financeiras, companhias financeiras mistas, companhias mistas estabelecidas na União e, finalmente, companhias financeiras-mãe.

Por fim, é determinada uma isenção no n.º 1 do artigo 45.º-A da BRRD⁴², em que se exclui da obrigação de cumprimento do requisito de MREL as instituições de crédito hipotecário⁴³, caso cumpram os requisitos previstos no presente artigo. No caso de serem filiais de uma entidade de resolução sujeita a MREL, não devem fazer parte da consolidação quando o MREL externo é determinado.

2.5. Critérios de Elegibilidade para Determinar o MREL

Como analisado anteriormente o MREL deve ser determinado pelas respetivas autoridades de resolução. Contudo, para que exista um nível mínimo de harmonização entre os Estados-Membros, a BRRD veio definir alguns critérios que têm de ser cumpridos.

Destarte, os bancos devem possuir a todo o tempo instrumentos suficientes que cumpram com os critérios de elegibilidade. O requisito de MREL de uma entidade de resolução (*i.e.*, MREL externo⁴⁴) pode ser cumprido com recurso a (i) fundos próprios consolidados ao nível do grupo de resolução; (ii) instrumentos de *Tier 2* com maturidade residual superior a um ano e que não se classifiquem como elementos de fundos próprios; (iii) passivos elegíveis ao nível individual da entidade resolução; e (iv) passivos elegíveis emitidos por filiais para cumprimento do respetivo requisito de MREL interno, detidos por acionistas minoritários.

Desta forma, é necessário distinguir os passivos que são considerados elegíveis, ou seja, aqueles que detêm as “caraterísticas consideradas desejáveis pelo legislador da UE e que facilitem a operacionalização do *bail-in*”⁴⁵.

Portanto, dentro do passivo total de uma instituição de crédito encontramos o passivo incluído no âmbito da recapitalização interna (passivo *bail-inable*), que corresponde a todos os créditos da instituição, à exceção dos instrumentos de fundos próprios e dos passivos listados no n.º 2 do artigo 44.º da BRRD⁴⁶.

⁴² Cfr. artigo 138.º-AP, n.º 1 do RGICSF.

⁴³ Instituições de crédito financiadas por obrigações cobertas que, nos termos da legislação nacional, não estão autorizadas a receber depósitos (cfr. artigo 12.º-B, n.º 1 do SRMR).

⁴⁴ Em relação ao MREL interno remete-se para o ponto 2.7.

⁴⁵ ROLO, António Garcia, 2021, “Short remarks on the choice of multiple governing laws in issuances by institutions to meet own funds and MREL requirements: an intersection between resolution and private international law”, *Cadernos Jurídicos do Banco de Portugal*, n.º 4, p. 66.

⁴⁶ São excluídos, essencialmente, os seguintes passivos:

O passivo elegível para MREL é ainda um subconjunto do passivo *bail-inable*, ou seja, os passivos que cumprem cumulativamente as condições descritas no artigo 12.º-C do SRMR⁴⁷, o qual remete na sua generalidade para os critérios descritos nos artigos 72.º-A a 72.º-C do CRR⁴⁸.

Em relação ao artigo 72.º-A do CRR, logo nos n.ºs 1 e 2 procede-se a uma exclusão de vários passivos. Assim, no n.º 2 do artigo 72.º-A do CRR é feita uma lista considerável de vários passivos que são obrigatoriamente excluídos dos elementos de passivos elegíveis.

Desta forma, são considerados passivos elegíveis, atendendo aos critérios de elegibilidade gerais, os créditos da instituição que (i) tenham um prazo de vencimento restante superior a um ano; (ii) não sejam créditos excluídos do *bail-in*; (iii) não sejam depósitos acima de €100.000 de pessoas singulares e de pequenas e médias empresas (“PMEs”); e (iv) não sejam créditos emergentes de derivados ou de instrumentos que incorporem derivados.

Em relação às condições definidas no n.º 2 do artigo 72.º-B do CRR estas são cumulativas para todos os instrumentos, enquanto o SRMR prevê condições adicionais em relação a passivos específicos. Estas condições para todos os instrumentos são, essencialmente, condições relacionadas com a emissão⁴⁹, reembolso antecipado⁵⁰ e outras condições.

-
- (i) Depósitos garantidos;
 - (ii) Créditos que beneficiem de garantias reais;
 - (iii) Créditos cujo vencimento ocorrerá em menos de 7 dias com exceção das entidades que façam parte do mesmo grupo;
 - (iv) Créditos de trabalhadores, salvo a componente variável da remuneração dos responsáveis pela assunção de riscos;
 - (v) Créditos de prestadores de bens e serviços considerados estratégicos para o funcionamento corrente da instituição, *p.e.*, serviços informáticos;
 - (vi) Crédito por impostos do Estado e das autarquias locais que gozem de privilégio creditório;
 - (vii) Créditos do FGD/FGCAM relativos ao pagamento das contribuições.

⁴⁷ Regulamento (UE) 2019/877 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019 que altera o Regulamento (UE) n.º 806/2014.

⁴⁸ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (CRR I).

⁴⁹ Condições relacionadas com a emissão:

- (i) Foram emitidos diretamente pela própria instituição;
- (ii) Não são propriedade da instituição, de uma entidade do mesmo grupo de resolução ou de uma empresa na qual a instituição detenha mais de 20% do capital ou dos direitos de voto;
- (iii) A aquisição não foi financiada pela própria instituição;
- (iv) Não são garantidos pela instituição ou por entidades do grupo.

⁵⁰ Cfr. artigo 72.º-B, n.º 2, alíneas g) a l) do CRR.

Os passivos decorrentes de instrumentos de dívida com derivados embutidos (títulos estruturados) são um exemplo destes passivos específicos que devem obedecer ao estabelecido no n.º 2 do artigo 12.º-C do SRMR.

Existem alguns critérios de elegibilidade que foram derogados, em específico quanto aos passivos emitidos antes de 27 de junho de 2019, de acordo com o n.º 3 do artigo 494.º-B do CRR. Aplica-se, sobretudo, aos novos critérios de elegibilidade do CRR que não constavam do n.º 4 do artigo 45.º da BRRD.

Em suma, “na maioria dos casos, os passivos elegíveis vão corresponder a instrumentos de dívida ou obrigações emitidas como títulos, seja por meio de ofertas públicas ou colocações privadas”⁵¹, que atendam aos critérios acima apresentados.

Estes critérios de elegibilidade pretendem, essencialmente, selecionar passivos de elevada qualidade para que possam absorver as perdas, isto é, que não tenham problemas financeiros, legais e operacionais associados e, que possuam uma certa estabilidade, de pelo menos um ano, uma vez que os planos de resolução são revistos anualmente⁵². Adicionalmente, é fulcral que o credor esteja consciente de que o seu passivo será usado para absorver perdas numa eventual resolução da instituição de crédito.

Desta forma, privilegia-se a permanência e previsibilidade, uma vez que o MREL é um instrumento do planeamento de resolução, sendo que este não é criado em situações de crise, mas sim de forma antecipada e, portanto, é necessário assegurar que o passivo detém estas qualidades. Porém, isto não significa que um instrumento que deixe de ser elegível para MREL, perde a sua total capacidade para absorver perdas.

Uma última nota para o facto de a par da redução dos fundos próprios da instituição que se encontra sujeita a um regime de autorização prévia da autoridade competente, as instituições são também obrigadas a obterem autorização prévia da autoridade de resolução para a recompra, resgate ou reembolso de instrumentos de passivos elegíveis, nos termos do artigo 78.º-A do CRR.

2.6. Realidade dos Grupos

A BRRD II desenvolveu significativamente as regras aplicáveis à definição do MREL relativamente aos grupos, introduzindo vários conceitos neste âmbito. Ora, primeiramente, importa referir que uma entidade de resolução⁵³ pode ser definida como

⁵¹ ROLO, António Garcia, CJPB, p. 67.

⁵² Cfr. artigo 10.º, n.º 6 da BRRD e artigo 138.º-AE, n.º 6, alínea a) do RGICSF.

⁵³ Cfr. artigo 2.º, n.º 1, 83-A) da BRRD.

uma entidade cujo plano de resolução prevê medidas de resolução a aplicar (*i.e.*, um ponto de entrada).

Por outro lado, um grupo de resolução⁵⁴, de modo geral, pode ser definido como um conjunto formado pela entidade de resolução e respetivas filiais que não são, elas próprias, entidades de resolução, nem filiais de outras entidades de resolução ou filiais de entidades estabelecidas num país terceiro que não estejam incluídas no grupo de resolução.

Nos termos das Orientações do Conselho de Estabilidade Financeira (“FSB”, em inglês *Financial Stability Board*)⁵⁵, da BRRD⁵⁶ e do SRMR⁵⁷, existem duas abordagens possíveis para determinar a estratégia de resolução: (i) Ponto de Entrada Único (“SPE”, em inglês *single point of entry*); e (ii) Ponto de Entrada Múltiplo (“MPE”, em inglês *multiple points of entry*).

Numa estratégia de resolução SPE apenas uma entidade do grupo (geralmente a empresa-mãe), é objeto de resolução, ou seja, as perdas e necessidades de recapitalização das filiais devem ser cobertas pela empresa-mãe, tendo em conta que estas não serão abrangidas pela resolução. Assim, as filiais poderão prosseguir com as operações que não sejam afetadas pela medida de resolução.

Por outro lado, numa estratégia de resolução MPE permite-se que várias entidades do grupo sejam objeto de resolução. Assim, a BRRD contempla a possibilidade de dividir um grupo financeiro em vários grupos de resolução, com o objetivo de travar um potencial contágio.

Para selecionar a melhor estratégia de resolução o CUR tem em conta o “modelo bancário, presença geográfica e o nível de centralização e/ou interligações entre as entidades do grupo”⁵⁸. Todavia, de acordo com dados disponibilizados pelo CUR, em 2021, pode-se afirmar que 68% dos bancos seguiram uma estratégia de resolução SPE⁵⁹.

⁵⁴ Cfr. artigo 2.º, n.º 1, 83-B) da BRRD.

⁵⁵ Financial Stability Board, 2013, *Recovery and Resolution Planning for Systemically Important Financial Institutions: Guidance on Developing Effective Resolution Strategies*, disponível em https://www.fsb.org/wp-content/uploads/r_130716b.pdf (acedido em 27 de dezembro de 2022).

⁵⁶ Cfr. considerando n.º 80 da BRRD I e considerando n.º 4 da BRRD II.

⁵⁷ Cfr. considerando n.º 84 do SRMR I e considerando n.º 4 do SRMR II.

⁵⁸ Single Resolution Board, 2022, *Resolvability of Banking Union Banks: 2021*, disponível em https://www.srb.europa.eu/system/files/media/document/2022-07-13_SRB-Resolvability-Assessment.pdf (acedido em 27 de dezembro de 2022), p. 20.

⁵⁹ *Idem*, p. 21.

Posto isto, um grupo de resolução dentro de um grupo bancário compreende pelo menos uma entidade de resolução, ou seja, um ponto de entrada, e as suas filiais que se destinam a ser resolvidas em conjunto através do *upstream* das perdas ou do *downstream* do capital das entidades de resolução⁶⁰. Assim, a autoridade responsável nestes casos, será a autoridade de resolução da entidade de resolução (*i.e.*, a autoridade de resolução ao nível do grupo).

Deste modo, no âmbito do n.º 1 do artigo 45.º-H da BRRD⁶¹, o MREL da entidade de resolução e das filiais são determinados por decisão conjunta (*joint-decision*) da autoridade de resolução da entidade de resolução, autoridade de resolução a nível do grupo (se diferente da anterior) e as autoridades de resolução das filiais da entidade de resolução que pertençam ao mesmo grupo.

2.7. MREL Interno e MREL Externo

O MREL externo diz respeito ao MREL aplicável às entidades de resolução, calculado ao nível consolidado do respetivo grupo de resolução, ou seja, é calculado de forma que a entidade de resolução tenha capacidade de suportar as suas perdas e as das suas filiais.

Este é cumprido por instrumentos detidos por terceiros, nos termos do artigo 45.º-E da BRRD. Portanto, é possível concluir que a capacidade de absorção de perdas é detida por terceiros e sujeita a medidas de resolução.

Por outro lado, o MREL interno corresponde ao MREL aplicável às filiais da entidade de resolução, ou de uma entidade de um país terceiro, que não sejam elas próprias entidades de resolução a que se refere o artigo 45.º-F da BRRD, calculado ao nível individual, cumprido através de instrumentos subordinados maioritariamente subscritos direta ou indiretamente pela entidade de resolução. Desta forma, as regras associadas ao MREL interno levam em linha de conta as necessidades específicas das filiais, sendo que as suas perdas são absorvidas e recapitalizadas fora de resolução.

Por outras palavras, o MREL interno é desenhado para que a filial seja recapitalizada sem ser necessário aplicar-lhe os poderes de resolução, assegurando a solvabilidade do grupo.

⁶⁰ Single Resolution Board, 2022, *Minimum Requirement for Own Funds and Eligible Liabilities (MREL)*, disponível em https://www.srb.europa.eu/system/files/media/document/2022-06-08_MREL_clean.pdf (acedido em 27 de dezembro de 2022), p. 9.

⁶¹ Cfr. artigo 138.º-BH, n.ºs 1 e 2 do RGICSF.

Posto isto, são os critérios específicos para passivos elegíveis para as filiais de uma entidade de resolução que não sejam, elas próprias, entidades de resolução, que “caracterizam o MREL interno e que são as principais diferenças verificadas entre o MREL interno e MREL externo”⁶². Assim, o MREL interno pode ser cumprido com fundos próprios individuais e passivos elegíveis ao nível individual.

Em síntese, os passivos elegíveis devem reunir as seguintes condições⁶³: (i) detidos direta ou indiretamente pela entidade de resolução; (ii) subordinados aos passivos não detidos pela entidade de resolução; (iii) sujeitos aos poderes de redução ou conversão de modo coerente com a estratégia de resolução do grupo; e (iv) cumpram os critérios de elegibilidade. O facto de os passivos serem detidos pela entidade de resolução permite que se faça o processo de *upstream* das perdas.

Finalmente, a autoridade de resolução pode dispensar a filial de cumprir o MREL interno, ou permitir que o mesmo seja cumprido total ou parcialmente com garantias prestadas pela entidade de resolução⁶⁴.

2.8. Calibração do MREL

A revisão do regime aplicável ao MREL introduzida pela BRRD II veio inserir algumas alterações, nomeadamente quanto à calibração do requisito de MREL. Deste modo, a forma de expressão e cálculo do MREL deixou de ser uma percentagem do total dos passivos elegíveis e dos fundos próprios da instituição e passou a corresponder a uma percentagem do montante total das posições em risco e da medida de exposição total.

Ora, tal como nos requisitos de capital, o requisito de MREL consiste num rácio baseado no risco (“*risk-weighted MREL*”) e num rácio não baseado no risco (“*non-risk-weighted MREL*”). Por um lado, o rácio baseado no risco deve ser expresso em percentagem do montante total das posições em risco (RWA), calculado de acordo com o n.º 3 do artigo 92.º do CRR. Por outro, o rácio não baseado no risco deve ser expresso em percentagem da medida de exposição total (LRE), calculada nos termos dos artigos 429.º e 429.º-A do CRR.

⁶² Swedish National Debt Office, 2021, *Minimum Requirement for Own Funds and Eligible Liabilities (MREL) – Application and Policy*, disponível em <https://ml-eu.globenewswire.com/Resource/Download/64de735d-5bd3-416f-b086-d3148ce4db5b> (acedido em 7 de fevereiro de 2023), pp. 27-28.

⁶³ Cfr. artigo 45.º-F, n.º 2 da BRRD.

⁶⁴ Cfr. artigo 45.º-F, n.ºs 3, 4 e 5 da BRRD.

Tanto no caso do rácio baseado no risco como no rácio não baseado no risco, o requisito de MREL deve ser calculado com base na soma do montante de absorção de perdas (“LAA”, em inglês *loss-absorption amount*) e do montante de recapitalização (“RCA”, em inglês *recapitalisation amount*)⁶⁵.

$$\text{Risk – weighted MREL (\% of TREA)} = \frac{LAA_{TREA} + RCA_{TREA}}{TREA}$$

$$\text{Non – risk – weighted MREL (\% of LRE)} = \frac{LAA_{LRE} + RCA_{LRE}}{LRE}$$

Figura 1: Cálculo do MREL

O montante de absorção de perdas (LAA) diz respeito ao montante destinado à absorção dos prejuízos da instituição. O LAA no âmbito do rácio baseado no risco corresponde aos requisitos de fundos próprios, ou seja, à soma dos requisitos do pilar 1 (“P1”)⁶⁶ e requisitos de pilar 2 (“P2R”, do inglês *Pillar 2 Requirements*). Já quanto ao rácio não baseado no risco, o LAA equivale ao rácio de alavancagem⁶⁷.

$$LAA_{TREA} = TREA \times (P1 + P2R)$$

$$LAA_{LRE} = LRE \times \text{Leverage Ratio}$$

Figura 2: Cálculo do LAA

O montante de recapitalização (RCA) corresponde ao montante destinado à recapitalização da instituição resolvida, para que esta possa continuar a cumprir as condições de autorização e exercer as atividades para as quais está habilitada, nos termos da legislação aplicável. Aliás, “[é] particularmente importante que a instituição sucessora seja recapitalizada adequadamente, para que esta seja considerada solvente pelo mercado, *i.e.*, os participantes no mercado tenham confiança e sintam-se preparados para celebrar negócios com a instituição”⁶⁸.

$$RCA_{TREA} = TREA \times (P1 + P2R \text{ pós – resolução})$$

⁶⁵ Cfr. artigo 45.º-C, n.º 3, alíneas a) e b) da BRRD, artigo 138.º-AV, n.º 1, alíneas a) e b) do RGICSF e artigo 12.º-D, n.º 3, alíneas a) e b) do SRMR.

⁶⁶ O P1 é expresso em duas medidas, ou seja, 18% RWA e 6,75% LRE.

⁶⁷ O rácio de alavancagem corresponde à perda máxima capaz de ser absorvida pelo capital próprio, sendo calculado de acordo com o artigo 429.º do CRR.

⁶⁸ Deutsche Bundesbank, 2016, *Bank recovery and resolution – the new TLAC and MREL minimum requirements*, disponível em <https://www.bundesbank.de/resource/blob/654532/7046f093197a1e4ab2e1f2446aff8934/mL/2016-07-minimum-requirements-tlac-mrel-data.pdf> (acedido em 7 de fevereiro de 2023), p. 76.

$$RCA_{LRE} = LRE \times \text{Leverage Ratio}$$

Figura 3: Cálculo do RCA

No que concerne ao método de cálculo do RCA, a premissa é a mesma do que a aplicável ao LAA. Todavia, se o LAA é determinado da mesma forma para todas as instituições, o RCA pode ser adaptado com base em vários fatores.

Em primeiro lugar, no caso das entidades cujo plano de resolução prevê a sua entrada em liquidação ao abrigo do processo normal de insolvência, o MREL corresponde somente ao montante de absorção de perdas, e não ao montante de recapitalização, a menos que a autoridade de resolução considere que seja necessário um montante superior, tendo em conta o eventual impacto na estabilidade financeira e o risco de contágio no sistema financeiro⁶⁹.

Em segundo lugar, o RCA pode ser diminuído⁷⁰, no caso de o CUR considerar que é exequível e credível que um montante inferior seja suficiente para sustentar a confiança dos mercados, garantir a continuidade da prestação de funções económicas críticas e obter financiamento sem recorrer a apoio financeiro público extraordinário.

Desta forma, o nível de MREL deve ser adaptado com base nas medidas previstas no plano de resolução e a estratégia de resolução adotada. A título de exemplo,

Quando o *bail-in* for aplicado ou quando certas funções forem transferidas para uma nova instituição de transição, o montante de recapitalização será provavelmente maior do que no caso de o plano ser o de alienar a instituição ou partes dela a um ou mais participantes no mercado (Deutsche Bundesbank, 2016, p. 76)⁷¹.

Finalmente, o Banco de Portugal, enquanto autoridade nacional de resolução, pode criar uma reserva para efeitos de confiança dos mercados (“MCC”, do inglês *market confidence charge*), para garantir a confiança do mercado após a resolução, a obtenção de financiamento de forma autónoma e sustentável e a continuidade das funções críticas⁷².

⁶⁹ Cfr. artigo 45.º-C, n.º 2, segundo e terceiro parágrafos da BRRD e artigo 12.º-D, n.º 2, segundo e terceiro parágrafos do SRMR.

⁷⁰ Cfr. artigo 45.º-C, n.º 3, oitavo parágrafo da BRRD e artigo 12.º-D, n.º 3, oitavo parágrafo do SRMR.

⁷¹ Deutsche Bundesbank, *Bank recovery and resolution – the new TLAC and MREL minimum requirements*, p. 76.

⁷² Cfr. artigo 45.º-C, n.º 3, sexto parágrafo da BRRD, artigo 138.º-AV, n.º 6 do RGICSF e artigo 12.º-D, n.º 3, sexto parágrafo do SRMR.

Desta forma, esta reserva é especialmente importante para atribuir uma maior flexibilidade, tendo em conta que se esta opção não se encontrasse prevista, qualquer evento inesperado faria com que a instituição rapidamente incumprisse o P2R.

Portanto, o montante adequado corresponde ao CBR, deduzido da reserva contracíclica específica da instituição de crédito⁷³ aplicável após a resolução ou o exercício dos poderes de redução, admitindo-se ajustes pela autoridade de resolução⁷⁴.

$$MCC = CBR - \text{Max}(0\%; CCyB)$$

Figura 4: Cálculo do MCC

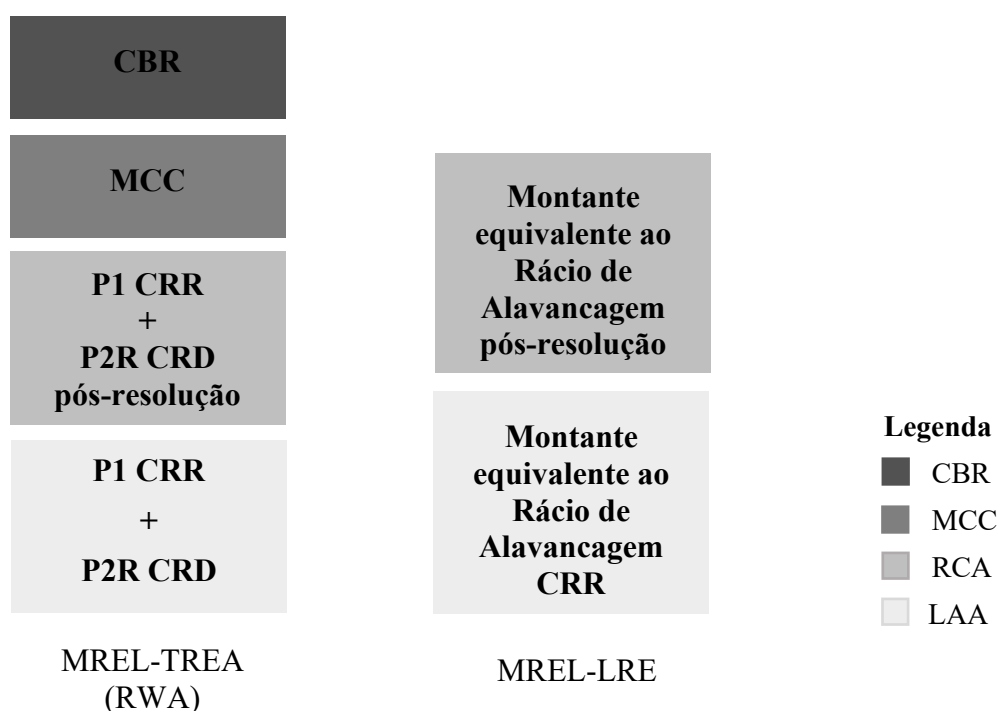


Figura 5: Composição do MREL

Em relação à figura *supra* apresentada é necessário fazer uma advertência relativamente à posição ocupada pelo CBR no esquema. O CBR é um *buffer* que se encontra figurativamente acima dos outros requisitos, devido a uma regra presente na legislação, que será explicada adiante, mas que resumidamente indica que o CBR ao

⁷³ A reserva contracíclica corresponde a uma reserva adicional constituída por CET1, que tem como objetivo proteger o setor bancário nos períodos em que o risco sistémico cíclico aumenta, tendo em conta um crescimento excessivo de crédito. O Banco de Portugal é o responsável por definir a percentagem de reserva, entre 0% e 2,5% do RWA e que, aliás, tem estado sempre bastante próxima de zero. A reserva aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023 é de 0% do RWA.

⁷⁴ Cfr. artigo 45.º-C, n.º 3, sétimo parágrafo da BRRD, artigo 138.º-AV, n.º 7 e 8 do RGICSF e artigo 12.º-D, n.º 3, sétimo parágrafo do SRMR.

ocupar esta posição, permite que o capital utilizado para cumprir o CBR, não conte para o cumprimento do requisito de MREL.

A referência ao pós-resolução no montante de recapitalização, deve-se ao facto de no momento em que é realizado o *bail-in*, primeiro existe uma redução do capital (LAA) e, de seguida, uma recapitalização utilizando os passivos e convertendo-os em capital e, portanto, no pós-resolução estes serão CET1.

Por último, é necessário lembrar que esta é a fórmula de cálculo do MREL *standard* para uma estratégia SPE. Em suma, podemos afirmar, por outras palavras, que o MREL corresponde a duas vezes os requisitos de fundos próprios que a instituição se encontra obrigada a cumprir, adicionando os *buffers* previstos e, finalmente, possíveis ajustes que possam ser realizados.

2.9. Dispensa do Cumprimento do MREL

Para os organismos centrais e grupos de resolução a que pertencem instituições de crédito associadas de modo permanente a um organismo central, o Banco de Portugal, no nosso caso, define o MREL a cumprir em base individual por: (i) instituições de crédito associadas de modo permanente a um organismo central, que não tenham sido identificadas como entidades de resolução; (ii) organismo central, caso este não tenha sido identificado como entidade de resolução; e (iii) entidades de resolução do grupo de resolução que não estejam sujeitas ao MREL em base consolidada.

Todavia, o regime legal permite que estas entidades sejam dispensadas, parcial ou totalmente, do preenchimento do requisito de MREL, se as seis condições presentes simultaneamente no artigo 45.º-G da BRRD, artigo 12.º-J do SRMR e artigo 138.º-BE, n.º 3 do RGICSF estiverem preenchidas.

Para além desta situação, existem outras ocasiões onde o cumprimento do requisito de MREL é dispensado pelo regime legal. Exemplificativamente, no caso das filiais de uma entidade de resolução estabelecida num Estado-Membro, se as condições se encontrarem preenchidas (*p.e.* a entidade em causa e a entidade de resolução que pertence ao mesmo grupo de resolução estão, no nosso caso, estabelecidas em Portugal e a entidade de resolução cumpre o seu requisito de MREL) estão dispensadas do cumprimento do requisito de MREL⁷⁵.

⁷⁵ Cfr. artigo 45.º-F, n.º 3 da BRRD, artigo 138.º-BE, n.º 1 do RGICSF e artigo 12.º-H, n.º 1 do SRMR.

2.10. Subordinação

Desde o momento em que os acionistas e credores suportam as perdas, há um princípio importante em resolução de que nenhum acionista ou credor pode suportar um prejuízo superior àquele que suportaria caso a instituição objeto de resolução tivesse entrado imediatamente em liquidação - princípio *no creditor worse off* (“NCWO”)⁷⁶. Desta forma, quanto mais passivos subordinados existirem, menos provável será que a autoridade de resolução incumpra o princípio NCWO⁷⁷, tendo em conta que estes instrumentos são menos suscetíveis a possíveis litígios.

Desta forma, a subordinação possibilita estabelecer uma ordem de preferência entre credores, ou seja, permite-se que a dívida subordinada absorva as perdas antes de outros passivos seniores.

Além do exposto, a “subordinação aumenta a resolubilidade ao tornar a implementação das ferramentas de resolução mais viáveis e credíveis”⁷⁸. Desta forma, a subordinação acarreta várias vantagens, nomeadamente “promove[ndo] a transparência de mercado em relação aos instrumentos de dívida que provavelmente irão absorver as perdas, permitindo aos investidores atribuir um valor adequado”⁷⁹. Ao invés, os instrumentos subordinados na estrutura de capital de uma instituição são mais dispendiosos.

Por outras palavras, o requisito de subordinação tem como objetivo reduzir os riscos provenientes de existirem instrumentos *bail-inable* classificados *pari passu* com passivos operacionais ou de quaisquer outros instrumentos excluídos, de acordo com o n.º 3 do artigo 27.º do SRMR, de forma discricionária por parte da autoridade de resolução nos termos do n.º 5 do artigo 27.º do SRMR.

Em teoria, existem três formas de estabelecer a subordinação dos instrumentos. Em primeiro lugar, a subordinação contratual, em que as disposições contratuais definem que “em caso de liquidação num processo normal de insolvência, o crédito sobre o

⁷⁶ Cfr. artigo 145.º-D, n.º 1, alínea c) do RGICSF.

⁷⁷ Norges Bank, 2021, *Financial Stability Report – Vulnerabilities and Risks*, disponível em https://www.norges-bank.no/contentassets/c4ffd169504b47249d646ed5753b0da0/financial_stability_2021.pdf?v=11/08/2021194448&ft=.pdf (acedido em 28 de dezembro de 2022), p. 38.

⁷⁸ Single Resolution Board, *Minimum Requirement for Own Funds and Eligible Liabilities (MREL)*, p. 19.

⁷⁹ MARAGOPOULOS, Nikos, 2020, “The MREL framework under the Banking Reform Package”, *European Banking Institute Working Paper Series*, n.º 72, p. 12.

montante principal das responsabilidades situa-se abaixo dos créditos decorrentes de qualquer uma das responsabilidades excluídas do MREL”⁸⁰.

Em segundo lugar, a subordinação legal, em que a lei aplicável define que nos casos de existir um processo normal de insolvência, o crédito sobre o montante principal das responsabilidades classifica-se abaixo dos créditos decorrentes de qualquer uma das responsabilidades excluídas do requisito de MREL, sendo que esta é a mais desenvolvida na UE.

Finalmente, a subordinação estrutural em que os passivos são emitidos por meio de uma *holding* financeira, que não tenha no seu balanço passivos excluídos do requisito de MREL.

De acordo com a BRRD, o montante de subordinação depende do tipo de instituição em causa. Ora, relativamente às G-SII a premissa é a de que o montante corresponde a 8% do total de passivos, incluindo os fundos próprios (“TLOF”, em inglês *total liabilities and own funds*)⁸¹. Este montante decorre da necessidade de existir uma contribuição prévia por parte dos acionistas e credores, para permitir o recurso a fundos do Fundo Único de Resolução (“FUR”)⁸², que podem ser utilizados para absorver os prejuízos ou injetar capital na instituição objeto de resolução⁸³.

Não obstante, este valor pode ser reduzido ou aumentado pelo Banco de Portugal, sob a verificação dos pressupostos presentes nos n.ºs 3 e 6 do artigo 138.º-AZ⁸⁴ do RGICSF, respetivamente.

O nível mínimo de subordinação é ainda composto pelos requisitos de pilar 1, ou seja, 18% do RWA adicionando o CBR e 6,75% do LRE, no âmbito das alíneas a) e b), do n.º 1 do artigo 92.º-A da CRR, respetivamente.

No que concerne a todas as outras entidades de resolução que não sejam G-SII (*i.e., top tier banks*⁸⁵ e outros bancos de pilar 1⁸⁶), o Banco de Portugal pode determinar que uma parte do montante de subordinação deva ser cumprido com recurso aos

⁸⁰ *Idem.*

⁸¹ Cfr. artigo 45.º-B, n.º 4 da BRRD e artigo 138.º-AZ, n.º 2 do RGICSF.

⁸² NEISEN, Martin, 2020, “CRD V/CRR II: A comprehensive synopsis of the first European step towards implementing Basel IV (Part II)”, *Journal of Risk Management in Financial Institutions*, Vol. 13, n.º 2, p. 238.

⁸³ Cfr. artigo 44.º, n.ºs 4 e 5 da BRRD.

⁸⁴ Cfr. artigo 45.º-B, n.º 4 da BRRD.

⁸⁵ Cfr. artigo 12.º-D, n.º 4 do SRMR.

⁸⁶ Cfr. artigo 12.º-D, n.º 5 do SRMR.

elementos presentes nas quatro alíneas do artigo 138.º-AY do RGICSF, quando preenchidos os requisitos incluídos nas alíneas do n.º 1 do artigo 138.º-BA do RGICSF⁸⁷.

Posto isto, o montante de 8% do TLOF mantém-se, bem como os requisitos de MREL de pilar 1. Contudo, as percentagens exigidas para o pilar 1 de MREL são mais reduzidas, ou seja, 13,5% do RWA adicionando o CBR e 5% do LRE, o que se justifica tendo em conta que as G-SII têm uma importância sistémica acrescida e “um acesso mais duradouro e facilitado ao mercado de capitais do que os restantes bancos”⁸⁸.

Ademais, em relação aos *top tier banks*, sob a verificação de certos pressupostos, o requisito de subordinação pode ser limitado a um montante equivalente a 27% do RWA, se o acesso ao mecanismo de financiamento de resolução não for relevante⁸⁹.

Finalmente, em relação às entidades que não sejam G-SII, *top tier banks* e outros bancos de pilar 1, *i.e.*, as restantes entidades de resolução (*non-pillar banks*), o CUR pode, por iniciativa própria, após consultar ou sob proposta da autoridade nacional de resolução, definir requisitos de subordinação, limitados até ao valor mais elevado entre o correspondente a 8% do TLOF ou à *prudential formula* constante do n.º 7 do artigo 12.º-C do SRMR, respeitando o montante necessário para obviar a riscos de NCWO⁹⁰.

2.11. Interação entre os Requisitos Regulamentares

Existem três requisitos regulamentares que têm de ser cumpridos: (i) requisitos de fundos próprios baseados no risco (*risk-weighted*)⁹¹; (ii) requisitos relativos ao rácio de alavancagem (*leverage ratio*)⁹²; e (iii) requisitos mínimos de fundos próprios e passivos elegíveis (MREL).

Desde logo, se por um lado, “os requisitos regulamentares para fins prudenciais (CRD V/CRR II) aplicáveis às instituições, têm como objetivo principal assegurar a resiliência de cada instituição e do sistema bancário da UE como um todo”⁹³, por outro, os requisitos para fins de resolução têm como objetivo o retratado ao longo deste estudo.

⁸⁷ Cfr. artigo 45.º-B, n.º 5 da BRRD e artigo 138.º-BA, n.º 1 do RGICSF.

⁸⁸ MARAGOPOULOS, Nikos, *EBI Working Paper Series*, n.º 72, p. 13.

⁸⁹ Cfr. artigo 45.º-B, n.º 4, segundo parágrafo da BRRD.

⁹⁰ Cfr. artigo 12.º-C, n.ºs 5 e 9 do SRMR.

⁹¹ Os requisitos de fundos próprios baseados no risco dizem respeito à determinação de um montante mínimo de fundos próprios que uma instituição de crédito deve manter, em permanência e, corresponde a uma percentagem do RWA.

⁹² Os requisitos relativos ao rácio de alavancagem correspondem a uma percentagem do LRE, que inclui essencialmente ativos em balanço e elementos extrapatrimoniais não ponderados pelo risco.

⁹³ Banco de Portugal, Relatório de Estabilidade Financeira, p. 178.

Ora, os requisitos de fundos próprios previstos na CRD e no CRR comportam, essencialmente, dois níveis, o pilar 1, que diz respeito aos fundos próprios mínimos e que incluem (i) fundos próprios de nível 1 compostos por (a) fundos próprios principais de nível 1 (“CET1”, do inglês *Common Equity Tier 1*) e (b) fundos próprios adicionais de nível 1 (“AT1”, do inglês *Additional Tier 1 Capital*); e (ii) fundos próprios de nível 2 (“T2”, do inglês *Tier 2*). E, o pilar 2 relativo aos fundos próprios adicionais, definidos pelo supervisor em função do perfil de risco da instituição.

Posto isto, importa mencionar a forma como são afetadas as posições dos acionistas e credores num cenário de resolução, ou seja, dentro dos requisitos de fundos próprios existe uma ordem a cumprir aquando da redução ou conversão. Assim, a ordem a seguir corresponde a (i) CET1; (ii) AT1; e (iii) T2, sendo que a categoria de fundos próprios seguinte, só é objeto de redução ou conversão quando a categoria anterior já se encontra esgotada. Para além disto, os instrumentos da mesma categoria sofrem perdas na mesma medida e proporcionalmente ao seu valor⁹⁴.

Além do exposto, existem ainda cinco reservas de fundos próprios que formam entre si o requisito combinado de reservas de fundos próprios (“CBR”, em inglês *combined buffer requirement*), e que têm como finalidade aumentar a capacidade de absorção de perdas e preservar a estabilidade financeira.

De facto, o mesmo montante de fundos próprios pode concorrer para o cumprimento de mais do que um requisito regulamentar, o que pode ser prejudicial para a eficácia dos instrumentos.

Todavia, existem hodiernamente regras que permitem evitar uma violação da proibição do *double counting* dos fundos próprios. A título de exemplo, os fundos próprios necessários para cumprir com o RWA podem ser utilizados para cumprir o LRE, sendo que o remanescente será cumprido com passivos elegíveis⁹⁵.

Além disto e como já foi referido anteriormente neste estudo, quando o requisito de MREL é expresso em TREA, o capital utilizado para cumprir o MREL, *i.e.*, o CET1⁹⁶, não pode ser utilizado para cumprir simultaneamente o CBR, atendendo à proibição do

⁹⁴ Cfr. artigo 48.º da BRRD.

⁹⁵ Para um maior desenvolvimento do tema, *vide* Banco de Portugal, 2020, “Interação entre os requisitos mínimos regulamentares e as reservas de fundos próprios”, *Relatório de Estabilidade Financeira*, disponível em https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/ref_06_2020_pt.pdf.

⁹⁶ O Rácio de Fundos Próprios Principais de Nível 1 ou Rácio de CET1 corresponde ao capital de melhor qualidade da instituição, em termos de permanência e capacidade de absorção de prejuízos. Incluindo, *p.e.* ações, lucros não distribuídos e outras reservas.

double counting. Assim, “a proibição de *double counting* significa que o CBR deve ser cumprido além do *risk-weighted* MREL, o que significa que o *total risk-weighted requirement level* equivale ao *risk-weighted* MREL mais o CBR”⁹⁷.

2.12. Total Loss-Absorbing Capacity (TLAC)

Em novembro de 2015, o Financial Stability Board (“FSB”) publicou a Ficha Descritiva da Capacidade Total de Absorção de Perdas (“TLAC”, em inglês *Total Loss-Absorbing Capacity*).

A norma TLAC tem como principal objetivo assegurar que as instituições de importância sistémica global (G-SIIs) mantêm um nível mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis para suportar perdas em caso de resolução.

Além disto, procura-se também através da aplicação da norma TLAC minimizar-se os impactos na estabilidade financeira, assegurando a continuidade do desempenho das funções críticas e evitando um recurso a fundos públicos. Destarte, decorre do anteriormente exposto que os objetivos da norma TLAC são essencialmente iguais àqueles que são prosseguidos pelo requisito de MREL.

Posto isto, importa distinguir as duas ferramentas. A principal diferença encontrada decorre do facto de que, enquanto o requisito de MREL é obrigatório para todas as instituições enunciadas pela BRRD, a norma TLAC é apenas aplicável aos *Global Systemically Important Banks* (“G-SIBs”, equivalente às G-SIIs), não existindo, por exemplo, nos Estados Unidos da América requisitos equiparados ao TLAC para instituições sem importância sistémica.

Se por um lado, o requisito de MREL é definido pela autoridade de resolução, caso a caso, por outro, a norma TLAC possui um *standard* mínimo comum. Posto isto, “comparando o MREL com os requisitos da norma TLAC, o MREL parece ser mais exigente em termos de requisitos do que a norma TLAC”⁹⁸, atendendo ao facto de que o requisito de MREL é calibrado a um nível superior à norma TLAC, duplicando praticamente os requisitos de capital e possuindo uma maior sensibilidade ao risco.

Relativamente à transposição da norma TLAC para a UE, a BRRD II foi a diretiva responsável por tal ato, contudo, a transposição levou em linha de conta o requisito de

⁹⁷ Swedish National Debt Office, *Minimum Requirement for Own Funds and Eligible Liabilities (MREL) – Application and Policy*, p.18.

⁹⁸ BERGER, Bennet, HÜTTL, Pia e MERLER, Silvia, 2016, “Total assets versus risk weighted assets: Does it matter for MREL?”, *Bruegel Policy Contribution*, n.º 2016/12, p. 8.

MREL. Como tal, a própria diretiva definiu que “os dois requisitos deverão ser elementos complementares de um quadro comum”⁹⁹. Esta harmonização das regras eliminou a situação de insegurança jurídica vivida, reforçando a eficácia do instrumento *bail-in* e reduzindo os custos adicionais. Assim, a adoção da norma TLAC na UE faz-se através da previsão no CRR de um requisito de MREL de Pilar 1 aplicável às G-SII.

2.13. Incumprimento do MREL

De acordo com a opinião de alguns autores “os novos poderes de execução em caso de incumprimento do MREL constituem o aspeto mais inovador do regime legal do MREL presente na BRRD II”¹⁰⁰.

Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 45.º-K da BRRD¹⁰¹, quando as entidades de resolução e entidades que não sejam, elas próprias, entidades de resolução, não cumpram o requisito de MREL existem várias medidas que podem ser adotadas, no nosso caso, pelo Banco de Portugal.

A primeira hipótese corresponde à possibilidade de aplicar os poderes para reduzir ou eliminar os impedimentos à resolubilidade¹⁰². Estes poderes decorrem do facto de que quando a autoridade de resolução determina que existem impedimentos significativos à resolubilidade de uma entidade, este facto deve ser posteriormente notificado e, no âmbito do n.º 3 do artigo 17.º da BRRD, num prazo de quatro meses a entidade deve propor medidas que permitam reduzir ou eliminar os impedimentos significativos identificados.

Se a autoridade de resolução concluir que as medidas propostas não reduzem ou eliminam os impedimentos em causa, estas devem ter poder para tomar uma das várias medidas elencadas no n.º 5 do artigo 17.º da BRRD.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 45.º-K da BRRD¹⁰³, uma das eventuais medidas a aplicar, em caso de incumprimento do requisito de MREL, são as medidas corretivas previstas no artigo 104.º da CRD¹⁰⁴⁻¹⁰⁵. De acordo com o presente, o Banco de Portugal pode exigir que as instituições de crédito que não cumpram as normas que disciplinam a sua atividade, adotem de imediato medidas ou ações necessárias para

⁹⁹ Cfr. considerando n.º 2 da BRRD II.

¹⁰⁰ MARTINO, Edoardo D. e PARCHIMOWICZ, Katarzyna M., *European Company and Financial Law Review*, p. 630.

¹⁰¹ Cfr. artigo 138.º-BQ do RGICSF.

¹⁰² Cfr. artigo 45.º-K, n.º 1, alínea a) da BRRD e artigo 138.º-BQ, n.º 1, alínea a) do RGICSF.

¹⁰³ Cfr. artigo 138.º-BQ, n.º 1, alínea c) do RGICSF.

¹⁰⁴ Cfr. artigo 116.º-C do RGICSF.

¹⁰⁵ Diretiva 2019/879/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019 (CRD V), que altera a Diretiva 2013/36/UE (CRD IV).

solucionar a questão. O elenco de possíveis medidas a adotar é variado, nomeadamente pode ser exigido que as instituições possuam fundos próprios adicionais, tenham um plano para reestabelecer o cumprimento dos requisitos de supervisão, limitem as remunerações variáveis, limitem ou proíbam o pagamento de juros ou dividendos, entre outras.

A terceira possibilidade diz respeito à aplicação, no âmbito da alínea d) do n.º 1 do artigo 45.º-K da BRRD¹⁰⁶, de medidas de intervenção corretiva¹⁰⁷. Desta feita, permite-se que o Banco de Portugal aplique determinadas medidas, tanto nos casos em que uma instituição de crédito não cumpra as normas legais ou regulamentares, como também na situação em que se encontra em risco de não as cumprir. De entre as possíveis medidas a aplicar, importa destacar a apresentação de um plano de reestruturação e a destituição e substituição de membros dos órgãos de administração e de fiscalização.

Tanto no caso da aplicação das medidas corretivas como das medidas de intervenção corretiva, o Banco de Portugal consulta o CUR quando este é a autoridade de resolução da instituição de crédito¹⁰⁸.

Perante o incumprimento do requisito de MREL permite-se ainda que sejam aplicáveis sanções e outras medidas administrativas¹⁰⁹, nos termos dos artigos 110.º e 111.º da BRRD. Quanto a esta questão remete-se para o explanado *infra*.

Finalmente, a última medida em caso de incumprimento, diz respeito à aplicação dos poderes de restrição de distribuições¹¹⁰. Esta possibilidade encontra respaldo no artigo 16.º-A da BRRD¹¹¹, em que se prevê que a autoridade de resolução respetiva possa proibir uma instituição de crédito de proceder a distribuições superiores ao montante máximo distribuível relativo ao requisito de MREL¹¹².

Em caso de incumprimento do requisito de MREL, as autoridades relevantes, no nosso caso, o Banco de Portugal, podem ainda avaliar se a instituição se encontra em risco ou em situação de insolvência (“FOLTF”, da expressão em inglês *failing or likely to fail*)¹¹³.

¹⁰⁶ Cfr. artigo 138.º-BQ, n.º 1, alínea d) do RGICSF.

¹⁰⁷ Cfr. artigo 27.º da BRRD e artigo 141.º do RGICSF.

¹⁰⁸ Cfr. artigo 45.º-K, n.º 2 da BRRD e artigo 138.º-BQ, n.º 3 do RGICSF.

¹⁰⁹ Cfr. artigo 45.º-K, n.º 1, alínea e) da BRRD e artigo 138.º-BQ, n.º 1 do RGICSF.

¹¹⁰ Cfr. artigo 45.º-K, n.º 1, alínea b) da BRRD e artigo 138.º-BQ, n.º 1, alínea b) do RGICSF.

¹¹¹ Cfr. artigo 138.º-AM do RGICSF.

¹¹² Cfr. artigo 138.º-AN do RGICSF.

¹¹³ Cfr. artigo 45.º-K, n.º 1, segundo parágrafo da BRRD e artigo 138.º-BQ, n.º 2 do RGICSF.

2.13.1. Montante Máximo Distribuível (M-MDA)

O M-MDA (do inglês, *maximum distributable amount*) foi introduzido pelo SRMR II, em que se permitiu que o CUR ou o Banco de Portugal, definam algumas restrições às distribuições superiores ao MDA relativo ao requisito de MREL, para os bancos que cumpram simultaneamente o *Combined Buffer Requirement* (CBR), e cada um dos requisitos presentes no n.º 7 do artigo 138.º-AA do RGICSF, mas não cumprem os requisitos referidos quando considerados adicionalmente ao requisito de MREL expresso em RWA.

Neste âmbito, a instituição pode ficar proibida de (i) realizar distribuições relacionadas com fundos próprios principais de nível 1 (*i.e.*, limitações à distribuição de dividendos); (ii) constituir obrigações de pagamento ou de remuneração variável ou de benefícios discricionários de pensão; e (iii) realizar pagamentos relativos a instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 (*p.e.* pagamento de cupões de instrumentos AT1)¹¹⁴.

Importa mencionar que a limitação às distribuições de resultados depende da decisão da autoridade de resolução que deverá observar vários critérios, ou seja, as restrições não são automáticas.

Assim, existe um período de carência de nove meses, em que há uma avaliação mensal da adequação do exercício do presente poder, nomeadamente a (i) razão, duração e dimensão do incumprimento; (ii) adequação e proporcionalidade do exercício do presente poder, atendendo ao seu potencial impacto nas condições de financiamento e na resolubilidade da entidade; e (iii) perspetiva de a entidade poder vir a assegurar o cumprimento do requisito de MREL num prazo razoável¹¹⁵.

Passados estes nove meses, se a instituição ainda se encontrar nesta situação, a autoridade de resolução exerce este poder, exceto se algumas condições estiverem verificadas, por exemplo, o incumprimento dever-se a uma perturbação grave do funcionamento dos mercados financeiros, o encerramento total dos mercados ou o exercício deste poder possa implicar repercussões negativas para parte do setor bancário¹¹⁶.

¹¹⁴ Cfr. artigo 16.º-A, n.º 1 da BRRD, artigo 138.º-AM, n.º 2 do RGICSF e artigo 10.º-A, n.º 1 do SMRM.

¹¹⁵ Cfr. artigo 16.º-A, n.º 2 da BRRD, artigo 138.º-AM, n.º 4 do RGICSF e artigo 10.º-A, n.º 2 do SMRM.

¹¹⁶ Cfr. artigo 16.º-A, n.º 3 da BRRD, artigo 138.º-AM, n.º 6 do RGICSF e artigo 10.º-A, n.º 3 do SRMR.

2.13.2. Adequação das Sanções e Outras Medidas Administrativas

Nos termos da legislação europeia, a alínea e) do n.º 1 do artigo 45.º-K da BRRD e a alínea e) do n.º 1 do artigo 12.º-J do SRMR definem que em caso de incumprimento do requisito de MREL podem ser aplicadas sanções e outras medidas administrativas, nos termos dos artigos 110.º e 111.º da BRRD.

O n.º 1 do artigo 110.º da BRRD veio definir que os Estados-Membros devem estabelecer regras em matérias de sanções e outras medidas administrativas, em caso de infração à legislação nacional que foi adotada em transposição da BRRD, sendo que devem também ser aplicadas sanções aos membros do órgão de administração e outras pessoas singulares que sejam responsáveis por tal infração¹¹⁷.

Assim, quando nos transpomos para o regime nacional o n.º 1 do artigo 138.º-BQ do RGICSF inicia-se com a expressão “[s]em prejuízo da eventual responsabilidade contraordenacional”, sendo que, posteriormente na alínea tt) do n.º 1 do artigo 211.º do RGICSF, ficou definido que o incumprimento do requisito de MREL constitui uma infração especialmente grave, punível com uma coima de €10.000 a €5.000.000 e de €4.000 a €5.000.000, consoante seja aplicável a um ente coletivo ou a uma pessoa singular.

Esta medida foi introduzida pela Lei n.º 23-A/2022, de 9 de dezembro que veio alterar o RGICSF e transpor a BRRD II, adicionando no artigo 211.º quatro alíneas relativas à resolução, que passariam agora a constituir uma infração especialmente grave.

Posto isto, importa verificar a natureza das outras infrações consideradas especialmente graves, nos termos do RGICSF. Ora, a maior parte das infrações estão relacionadas com questões de fraude, atos dolosos, desobediência, falsificação e práticas não autorizadas e, não relativamente a um incumprimento de um requisito regulamentar, como o caso em análise.

Importa lembrar sumariamente para este efeito, quais é que são as finalidades das coimas. De acordo com Augusto Silva Dias e Rui Soares Pereira (2022), as finalidades são de duas espécies: “o restabelecimento da expectativa normativa violada pela infração; a difusão das mensagens de que o projeto ilícito não beneficiou das

¹¹⁷ Cfr. artigo 110.º, n.º 2 da BRRD.

vantagens patrimoniais ou económicas que almejava alcançar”¹¹⁸, o que pode ser resumido numa ideia de prevenção geral positiva (integração). Assim,

Os fins das coimas são essencialmente: reafirmar a coima e confiscar, bem como restabelecer a expectativa normativa violada [i.e., advertir e admoestar]; enfim, são finalidades de prevenção geral de dissuasão e, principalmente, de prevenção geral positiva integradora [advertir e admoestar é a censura]. Nada tem a ver com repressão-punição e com reintegração social (Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, 2020)¹¹⁹.

Destarte, se o principal fim da coima é o de prevenção geral positiva (integração), e, portanto, pretende-se enviar uma mensagem clara à comunidade de que o Direito continua a vigorar, não me parece que no caso do incumprimento do requisito de MREL seja imprescindível quando já estão previstas outras sanções igualmente severas, como verificado *supra*.

Veja-se, a doutrina exemplifica a atribuição dos fins das coimas, através de um exemplo relativo à aplicação de uma coima a um Banco por divulgação de informação incompleta, inverídica e ilícita. Assim, a aplicação da coima nestes casos têm como objetivo “não só neutralizar os ganhos financeiros provenientes desse comportamento ilícito, mas também difundir junto do mercado dos valores mobiliários a mensagem de que a qualidade da informação divulgada é para valer, isto é, que ela é crucial para o regular funcionamento desse mercado”¹²⁰.

Atendendo ao exposto, parece-me que relativamente ao incumprimento do MREL, em primeiro lugar, não existem ganhos financeiros óbvios para serem neutralizados, tal como ocorre num caso em que não existiu uma apropriada divulgação de informação. Em segundo lugar, a mensagem a difundir no mercado, neste caso, pode ser assegurada com a aplicação de outras sanções já previstas.

Ademais, se a instituição de crédito já se encontra numa situação de incumprimento do requisito de MREL, certamente, a situação financeira da instituição não se encontra estável. Consequentemente, aplicar uma coima em nada vai contribuir

¹¹⁸ DIAS, Augusto Silva e PEREIRA, Rui Soares, 2022, “Direito das Contra-Ordenações”, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, p. 205.

¹¹⁹ Acórdão do Tribunal Administrativo Central Sul de 28.05.2020 (Paulo Pereira Gouveia), proferido no processo n.º 1314/17.6BESNT, in <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/22a3da4fb7effbb88025857a002bd9a0?OpenDocument>.

¹²⁰ DIAS, Augusto Silva e PEREIRA, Rui Soares, “Direito das Contra-Ordenações”, p. 206.

para que a instituição volte a cumprir com o requisito. Ainda para mais, quando esta infração foi considerada especialmente grave e não meramente grave pelo legislador o que, por conseguinte, acarreta uma coima ainda mais elevada.

Posto isto, é ainda necessário atender a uma alteração recente ao RGICSF, introduzida através da Lei n.º 23-A/2022, de 9 de dezembro, que inseriu no artigo 209.º-A, o princípio da oportunidade no Direito sancionatório bancário e financeiro. Este princípio permitirá evitar “processos desnecessários que, atualmente, muito consomem e desgastam regulador e regulados, Banco de Portugal, e instituições supervisionadas”¹²¹. Desta forma, possibilita-se que se mantenha a mínima intervenção possível do Direito penal. Ora, esta via pode ser eventualmente equacionada como uma alternativa à não aplicação das sanções, em caso de incumprimento do MREL.

Em suma, ainda que este tema em concreto não tenha sido discutido na doutrina, parece-me que esta opção do legislador em nada está a contribuir para o cumprimento do requisito de MREL ou, de uma forma mais lata, para a resolubilidade da instituição.

¹²¹ MACHADO, Miguel da Câmara, 2022, “Um princípio que pode ser uma “estrada de tijolos amarela” e quatro pequenas alterações: notas sobre as regras sancionatórias decorrentes do quase secreto RGISF’2022 (Lei n.º 23-A/2022, de 9 de dezembro)”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 82, p. 650.

Conclusão

A crise financeira mundial de 2007/2008 e a subsequente crise da dívida soberana europeia foram um ponto de viragem importante para toda a supervisão, regulação e resolução bancária, uma vez que foram evidenciadas todas as limitações existentes no regime para solucionar as situações em que uma instituição de crédito se encontrava numa situação financeira bastante débil.

Para além disto, ficou também provado que existiam bancos que, atendendo à sua dimensão e complexidade, tornavam a gestão de crises individuais num problema de risco sistémico.

Posto isto, a criação da União Bancária Europeia foi a resposta encontrada com a implementação dos três pilares, entre eles, o Mecanismo Único de Resolução. Face ao exposto, questiona-se então a relação existente entre a resolução bancária e o MREL. Esta relação decorre do facto de o MREL ser um dos principais instrumentos que reforça e fortalece a resolubilidade de um banco, tornando viável a implementação da estratégia de resolução preferida.

Assim, o principal objetivo do MREL é o de garantir que não só existem níveis adequados de absorção de perdas, como também, uma capacidade de recapitalização, permitindo conferir credibilidade a todo o regime da resolução bancária, garantindo a continuidade das funções críticas, e não representando um encargo adicional para os contribuintes e, portanto, daqui advém o interesse deste tema.

Mais, o MREL conduziu ao aparecimento de um novo tipo de dívida, *i.e.*, a dívida sénior não preferencial, que se tornou o tipo de passivo elegível mais importante e mais emitido, sublinhando mais uma vez a importância e contemporaneidade deste requisito no mercado.

Por conseguinte, foram definidos critérios de elegibilidade, com vista a distinguir os passivos que são considerados elegíveis, para efeitos de MREL, tendo em conta que existem passivos que pela sua tutela, insegurança, instabilidade ou mesmo por razões sociais devem ser excluídos.

Depreende-se, assim, que esta harmonização dos critérios tem uma grande relevância, tendo em conta que veio permitir promover a eficácia da resolução, como também clarificar as autoridades de resolução e esclarecer as possíveis expectativas dos investidores e instituições de crédito.

Ademais, quanto à metodologia de cálculo do MREL, esta obedece à legislação e política de MREL definida pelo CUR, contudo o nível-alvo a cumprir é determinado individualmente para cada banco, com base nas suas características.

Destarte, o MREL subdivide-se em dois grandes tópicos: (i) calibração; (ii) subordinação. Quanto à calibração, o MREL é baseado em dois índices, um rácio baseado no risco que deve ser expresso em percentagem do montante total das posições em risco (RWA) e num rácio não baseado no risco, expresso em percentagem da medida de exposição total (LRE).

No que concerne à subordinação, esta veio possibilitar, sobretudo, o estabelecimento de uma ordem de preferência entre credores, aumentando a resolubilidade da instituição de crédito.

Com a BRRD II foi introduzido um requisito para a capacidade total de absorção de perdas, *i.e.*, a norma TLAC, aplicável a todas as G-SII. Assim, ainda que o objetivo seja o mesmo que o do MREL, pode-se concluir através deste estudo que existem algumas diferenças significativas entre os dois requisitos.

Finalmente, em caso de incumprimento do MREL, existem várias medidas que as autoridades podem adotar, por forma às instituições voltarem a cumprir com o requisito. Neste estudo foi problematizada, sobretudo, a questão relativa à aplicação de sanções e outras medidas administrativas, que apesar de ainda não ter sido desenvolvido na doutrina, parece-me que é um ponto que merece especial atenção.

Posto isto, ainda que este trabalho tenha maioritariamente explicitado e sumariado todo o regime legal envolto ao requisito de MREL e, não tendo o MREL um grande problema jurídico associado, existem algumas questões que podem ainda ser aprofundadas em trabalhos futuros.

Note-se que, hodiernamente, têm existido por parte das instituições de crédito algumas dificuldades em emitir dívida, para cumprir com o requisito de MREL, essencialmente, pela falta de maturidade do mercado de dívida elegível, tendo em conta que as emissões estão concentradas na Alemanha, França e Países Baixos, levando a que em alguns Estados-Membros existam poucas ou nenhuma emissões, de acordo com dados da European Banking Authority (EBA).

Portanto, os bancos com uma dimensão mais reduzida que não têm um acesso tão facilitado aos mercados têm uma dificuldade acrescida em financiarem-se e a

aumentarem a capacidade de absorção de perdas. E, portanto, é discutível se esta dificuldade está ou não bem representada no enquadramento geral do MREL.

O MREL veio permitir atribuir, do meu ponto de vista, uma maior credibilidade ao regime da resolução, permitindo proteger os contribuintes. Contudo, o desenvolvimento das políticas relativas à calibração e o acompanhamento da produção legislativa e regulatória tem-se demonstrado bastante exigente. Logo, afigura-se ainda necessário fazer algumas alterações ao regime, próprias do curto período de tempo que este requisito possui.

Na minha opinião, este é um dos temas mais complexos da União Bancária, principalmente pela forma como afeta as instituições de crédito. Assim, não podemos deixar de ter sempre presente que quanto maior for o requisito de MREL, maior o esforço que é exigido à instituição, esforço este que acarreta um custo para as instituições.

Bibliografia

- AZEVEDO, Nuno Saldanha, 2016, “Medidas de resolução no setor bancário: O novo paradigma da Diretiva 2014/59/EU”, *Estudos do Instituto dos Valores Mobiliários*, disponível em https://www.csassociados.pt/xms/files/v1/PUBLICACOES/Instituto_Valores_Mobiliarios_NSA_2017.pdf.
- BANCO DE PORTUGAL, 2020, “Interação entre os requisitos mínimos regulamentares e as reservas de fundos próprios”, *Relatório de Estabilidade Financeira*, disponível em https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/ref_06_2020_pt.pdf.
- BANCO DE PORTUGAL, 2022, «Nome de Código “Resolubilidade”: a identidade da resolução», *Newsletter Biblioteca*, Ano XV, n.º 1, disponível em https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/newsletter_jan-mar22.pdf.
- BERGER, Bennet, HÜTTL, Pia e MERLER, Silvia, 2016, “Total assets versus risk weighted assets: Does it matter for MREL?”, *Bruegel Policy Contribution*, n.º 2016/12.
- COMISSÃO EUROPEIA, 2012, *Novas medidas de gestão de crises para evitar que venham a ser necessários novos resgates à banca*, (Comunicado de imprensa), disponível em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_12_570.
- DEUTSCHE BUNDESBANK, 2016, *Bank recovery and resolution – the new TLAC and MREL minimum requirements*, disponível em <https://www.bundesbank.de/resource/blob/654532/7046f093197a1e4ab2e1f2446aff8934/mL/2016-07-minimum-requirements-tlac-mrel-data.pdf>.
- DIAS, Augusto Silva e PEREIRA, Rui Soares, 2022, *Direito das Contra-Ordenações*, 2.º ed., Almedina, Coimbra.
- ENOCH, Charles, 2016, “The Bank Recovery and Resolution Directive” in *Bank Resolution – The European Regime*, Jeans-Hinrich Binder e Dalvinder Singh (coord.), Oxford University Press, Oxford.
- ENRIA, Andrea, 2017, *Restoring asset quality and building loss absorbing*, discurso em *Finest Winter Workshop* em Milão, 30 de novembro de 2017, disponível em <https://www.eba.europa.eu/sites/default/documents/files/documents/10180/2047602/9510e6a7-d589-415d-b95b-6b4034eb6e4a/Andrea%20Enria%20Speech%20at%20Finest%20Winter%20Worksh>

[op%2C%20Universita%20Cattolica%20Del%20Sacro%20Cuor%20Milan.pdf?retry=1](https://www.cattolica.edu.it/~/media/Universita%20Cattolica%20Del%20Sacro%20Cuor%20Milan.pdf?retry=1).

EUROPEAN BANKING AUTHORITY, 2023, *EBA MREL Quantitative Monitoring Report and Impact Assessment*, disponível em https://www.eba.europa.eu/sites/default/documents/files/document_library/Publications/Reports/2023/MREL%20quantitative%20report/1050872/EBA%20MREL%20quantitative%20monitoring%20report%20and%20impact%20assessment%20%28Art.451%20BRRD%20II%29.pdf.

FERREIRA, Eduardo Paz e OLIVEIRA, Ana Perestrelo, 2021, “Parecer sobre a deliberação do Banco de Portugal de 3 de agosto de 2014 (Resolução do Banco Espírito Santo)”, *Cadernos Jurídicos do Banco de Portugal*, n.º 4.

FIGUEIREDO, André e SEQUEIRA, Manuel, 2016, “Medidas de resolução bancária – bail-in e governance da instituição de crédito sujeita a resolução”, *Revista de Direito das Sociedades*”, Ano VIII, n.º 3.

FINANCIAL STABILITY BOARD, 2013, *Recovery and Resolution Planning for Systemically Important Financial Institutions: Guidance on Developing Effective Resolution Strategies*, disponível em https://www.fsb.org/wp-content/uploads/r_130716b.pdf.

FREITAS, João, 2014, “Um mecanismo de resolução para a União Bancária: fundamentos e configuração”, *Relatório de Estabilidade Financeira*, disponível em https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/papers/ar201402_p.pdf.

MACHADO, Miguel da Câmara, 2022, “Um princípio que pode ser uma “estrada de tijolos amarela” e quatro pequenas alterações: notas sobre as regras sancionatórias decorrentes do quase secreto RGICSF’2022 (Lei n.º 23-A/2022, de 9 de dezembro)”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 82.

MARAGOPOULOS, Nikos, 2020, “The MREL framework under the Banking Reform Package”, *European Banking Institute Working Paper Series*, n.º 72.

MARTINO, Edoardo D. e PARCHIMOWICZ, Katarzyna M., 2021, “Go Preventive or Go Home – The Double Nature of MREL”, *European Company and Financial Law Review*, Vol. 18, n.º 4.

MEDEIROS, Ivana Souto, 2018, “A resolução bancária e a salvaguarda do erário público na União Europeia: do bail-out ao bail-in”, *Revista da Concorrência e Regulação*, Ano VIII, n.º 33-34.

- MERC, Georg, 2017, “The Minimum Requirement for Own Funds and Eligible Liabilities (MREL)” in *Understanding Bank Recovery and Resolution in the EU: A Guidebook to the BRRD*, World Bank Group, disponível em <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/25974/112266-WP-P143745-PUBLIC-December-12-2016-FinSAC-BRRD-Guidebook.pdf?sequence=5>.
- NEISEN, Martin, 2020, “CRD V/CRR II: A comprehensive synopsis of the first European step towards implementing Basel IV (Part II)”, *Journal of Risk Management in Financial Institutions*, Vol. 13, n.º 2.
- NORGES BANK, 2021, *Financial Stability Report – Vulnerabilities and Risks*, disponível em https://www.norges-bank.no/contentassets/c4ffd169504b47249d646ed5753b0da0/financial_stability_2021.pdf?v=11/08/2021194448&ft=.pdf.
- PELIN, Aurica, 2020, “Bank Liquidity – Going Concern Vs. Gone Concern”, *Annals of the University of Oradea: Economic Science*, Vol. 29, n.º 2.
- ROLO, António Garcia, 2021, “Short remarks on the choice of multiple governing laws in issuances by institutions to meet own funds and MREL requirements: an intersection between resolution and private international law”, *Cadernos Jurídicos do Banco de Portugal*, n.º 4.
- SANTOS, Filipe Cassiano, 2022, “Obrigações emitidas por bancos em atribuição de privilégio: fundos próprios e medidas de resolução, responsabilidades elegíveis para mrel e deveres dos administradores bancários”, *Revista de Direito Comercial*.
- SINGLE RESOLUTION BOARD, 2022a, *Minimum Requirement for Own Funds and Eligible Liabilities (MREL)*, disponível em https://www.srb.europa.eu/system/files/media/document/2022-06-08_MREL_clean.pdf.
- SINGLE RESOLUTION BOARD, 2022b, *Resolvability of Banking Union Banks: 2021*, disponível em https://www.srb.europa.eu/system/files/media/document/2022-07-13_SRB-Resolvability-Assessment.pdf.
- SWEDISH NATIONAL DEBT OFFICE, 2021, *Minimum Requirement for Own Funds and Eligible Liabilities (MREL) – Application and Policy*, disponível em <https://ml-eu.globenewswire.com/Resource/Download/64de735d-5bd3-416f-b086-d3148ce4db5b>.

TEIXEIRA, Pedro Gustavo, 2020, *The Legal History of the European Banking Union: how European law led to the supranational integration of the single financial market*, Bloomsbury Publishing Plc, Londres.

TRIBUNAL DE CONTAS, 2020, *Prevenção da Resolução Bancária em Portugal*, disponível em <https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/Relatorios/RelatoriosAuditoria/Documents/2020/rel12-2020-2s.pdf>.

Legislação e Jurisprudência Consultada

Acórdão do Tribunal Administrativo Central Sul de 28.05.2020 (Paulo Pereira Gouveia), proferido no processo n.º 1314/17.6BESNT, in <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/22a3da4fb7effbb88025857a002bd9a0?OpenDocument>.

Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro. *Diário da República n.º 301 - I série A*. Ministério das Finanças. Lisboa. Republicação pela Lei n.º 23-A/2022, de 9 de dezembro (RGICSF).

Diretiva 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento e que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE.

Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (BRRD).

Diretiva 2019/879/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019 (CRD V), que altera a Diretiva 2013/36/EU no respeitante à capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições de crédito e empresas de investimento (CRD IV) e a Diretiva 98/26/CE.

Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (CRR I).

Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (SRMR).

Regulamento (UE) 2019/877 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019 que altera o Regulamento (UE) n.º 806/2014 no que diz respeito à capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições de crédito e das empresas de investimento.